ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 10ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

Distribuição preferencial conforme Res. 767/09 - COMAG

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,** por sua Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, com amparo nas informações colhidas no Inquérito Civil Público 03/2016 e no Recebimento Diverso 035/2017, o **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, por seu Prefeito Municipal, Dr. Nelson Marchezan Júnior, e o **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA**, por seu Diretor-Geral, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos artigos 129, inciso III, e 225 da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I da Lei nº 7.347/85, ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER LIMINAR**, em face de:

1. **CEMPRE – COMPROMISSO EMPRESARIAL PARA RECICLAGEM**, associação sem fins lucrativos regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.555.051/0001-13, com sede na Rua Bento de Andrade, 126, Jardim Paulista, nesta Capital do Estado de São Paulo, (doravante denominada de "CEMPRE"), representada por seu presidente, **Victor Bicca Neto**;

2. **Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos**

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778445.

Industrializados – ABAD, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Nove de Julho, n° 3147, 8º e 9º andares, Bairro Jardim Paulista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 49.086.564/0001-88;

3. **Associação Brasileira do Alumínio – ABAL**, entidade de âmbito nacional com sede na Rua Humberto I, n° 220, 4º andar, Bairro Vila Mariana, CEP 04018-030, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n° 62.868.658/0001- 77;

4. **Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, n° 1.478, salas 1104 A e 1116, Bairro Pinheiros, CEP 01451-913, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n° 60.584.620/0001-47;

5. **Associação Brasileira de Indústria de Águas Minerais – ABINAM,** entidade de âmbito nacional com sede na Rua Pedroso Alvarenga, n° 584, Cjs. 71 e 72, 7º andar, Bairro Itaim Bibi, CEP 04531-001, Município de São Paulo, Estado de São Paulo**,** inscrita no CNPJ/MF sob n° 42.565.341/0001-54;

6. **Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação – ABINPET**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Paulista, nº 1159, 5º Andar, Sala 513, Bela Vista, CEP 01311-200, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 43.556.413/0001-40;

7. **Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais – ABIOVE,** entidade de âmbito nacional com sede na Av. Vereador José Diniz, n° 3.707, Cjs. 72 e 73, Bairro Campo Belo, CEP 04604-006, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n° 00.640.409/0001-72;

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000300778445.

8. **Associação Brasileira da Indústria do PET – ABIPET**, entidade de âmbito nacional com sede na Rua Joaquim Floriano, n° 72, 8º andar, Cj. 85, Bairro Itaim Bibi, CEP 04534-000, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n° 00.844.151/0001-2;

9. **Associação Brasileira da Indústria do Plástico – ABIPLAST**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Paulista, n° 2.439, 8º andar, Cjs. 81 e 82, Bairro Cerqueira César, CEP 01311-936, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n° 62.877.287/0001-90;

10. **Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas – ABIR,** entidade de âmbito nacional com sede na Quadra SHIS, QL 12, Conjunto 5, Casa 8, Lago Sul, CEP 71630-255, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob n° 34.260.851/0001-95;

11. **Associação Brasileira de Proteína Animal – ABPA,** entidade de âmbito nacional com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, n° 1.912, 20º andar, Cj. I, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01451-907, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n° 53.177.101/0001-07;

12. **Associação Brasileira de Bebidas – ABRABE,** entidade de âmbito nacional com sede na Av. Nove de Julho, n° 5.017, 1º andar, Bairro Jardim Europa, CEP 01407-200, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n° 47.178.264/0001-01;

13. **Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas – ABRAFATI,** entidade de âmbito nacional com sede na Av. Dr. Cardoso de Mello, n°

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778445.

1.340, 13º andar, Cj. 131, Bairro Vila Olímpia, CEP 04548-004, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n° 54.961.347/0001-20;

14. **Associação Brasileira dos Fabricantes de Latas de Alta Reciclabilidade – ABRALATAS**, entidade de âmbito nacional com sede no SCN Quadra 01, Bloco F, n° 79, Salas 1608, 1609 e 1610A, Asa Norte, CEP 70711-000, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob n° 05.769.475/0001-60;

15. **Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Diógenes Ribeiro Lima, n° 2.872, Bairro Alto da Lapa, CEP 05083-010, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n° 62.360.268/0001-91;

16. **Indústria Brasileira de Árvores – IBÁ**, entidade de âmbito nacional com sede na Rua Olimpíadas, n° 66, 9º andar, Cj. 91 e 92, Bairro Vila Olímpia, CEP 04551-000, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n° 33.776.154/0001-29;

17. **Instituto Socioambiental dos Plásticos - PLASTIVIDA-, ao SIRESP e ao COPLAST, aqui representadas pela PLASTIVIDA,** entidade de âmbito nacional com sede na Av. Chedid Jafet, n° 222, Bloco C, 4º andar, Bairro Vila Olímpia, CEP 04551- 065, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob n° 07.739.269/0001-33;

18. **Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja – SINDICERV**, entidade de âmbito nacional com sede na SRTVS, qd. 701 bloco “E” – Ed. Palácio do Rádio II – sala 123, Asa Sul, CEP 70340-902, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob n° 33.207.689/0001-89;

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778445.

19. **Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro - ABIVIDRO,** com sede na Av. Angélica, 2491, São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 62.005954/0001-44.

O que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. SÍNTESE FÁTICA

1. O CONTEXTO DA LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS E A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO ATRAVÉS DA COLETA SELETIVA EM PORTO ALEGRE

A presente ação civil pública objetiva impor às entidades requeridas a obrigação solidária de:

a) ressarcir o Erário Público Municipal pelas despesas decorrentes das ações relacionadas à recuperação de embalagens **através da coleta seletiva** de resíduos sólidos recicláveis e ao apoio técnico e logístico que o Município de Porto Alegre e o DMLU vêm prestando às Associações e Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis para implantação e aparelhamento das Unidades de Triagem de Resíduos Sólidos, com isso atendendo-se ao disposto no art. 33, §7º, da Lei 12.305/2010[1]. Para tanto, sustenta-se que **o valor a ser**

[1]Art. 33 – São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:
(...)
§1º - Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.
(...)

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778445.

ressarcido deve ser proporcional ao percentual de embalagens recuperado para a indústria por meio da coleta seletiva implantada pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DMLU e por meio da triagem de resíduos viabilizada pelas Cooperativas e Associações de catadores conveniados com esta autarquia;

b) executar ações efetivas voltadas ao aparelhamento e à capacitação das Cooperativas e Associações de Catadores com atuação no Município de Porto Alegre, que integram a coleta seletiva do Município e realizam a triagem dos materiais recicláveis, cumprindo as obrigações previstas no Acordo Setorial de embalagens e, no caso da ABIVIDRO, remunerando as Associações e Cooperativas de Catadores pelo serviço de triagem das embalagens de vidro que retornam às indústrias;

O fundamento fático central que ampara tais pretensões decorre dos dados técnicos produzidos a partir da gravimetria dos resíduos coletados pelo DMLU, que comprovam que **os resíduos recicláveis recolhidos através da coleta seletiva são compostos por embalagens**, na seguinte proporção:

Dados de geração e composição por tipo de material da coleta seletiva de 2014 a 2016

Material	2014		2015		2016	
	Massa (t/ano)	Porcentagem (%)	Massa (t/ano)	Porcentagem (%)	Massa (t/ano)	Porcentagem (%)
Papel/ Papelão	9.245,5	34,3	10.556	37,5	7.195	33,5
Plásticos	2.820,5	10,5	3.487	12,4	2.590	12,1
Metais	919,6	3,4	984	3,5	894	4,2
Vidros	2.373,5	8,8	3.577	12,7	3.034	14,1
Outros	570,8	2,1	667	2,4	0	0
Rejeitos	11.008,2	40,9	8.888	31,6	7.750	36,1
Total	**26.938**	**100**	**28.159**	**100**	**21.463**	**100**

Fonte: Assteplad / DMLU (2016)

§7º. - Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poderão público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778445.

Ou seja, apenas no ano de 2016, dos 100% de resíduos coletados, 63,9% são embalagens que devem retornar à indústria por meio da logística reversa! A média de embalagens presentes nos resíduos recuperados através da coleta seletiva no período compreendido entre os anos de 2014 a 2016 é de 62,3%. Trata-se de um número variável e diretamente associado à eficiência das ações de educação ambiental, voltadas à conscientização da população para que separe os resíduos orgânicos dos recicláveis, antes de disponibilizá-los para a coleta municipal.

Após a triagem por parte das Cooperativas e Associações de Catadores, **tem-se que 52% dos seletivos coletados e comercializados são embalagens,** consoante dados produzidos pelo Eng. Geraldo Reichert, da Assessoria Técnica e de Planejamento do DMLU (doc. anexo).

1.1. A Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos. O Acordo Setorial para implementação da logística reversa de embalagens.

Em virtude do crescimento exponencial de resíduos sólidos, em uma sociedade altamente urbanizada e voltada à produção e ao consumo de produtos, cada vez mais descartáveis, a gestão destes resíduos impõe-se como uma tarefa confiada ao Poder Público e à sociedade, por meio da estrutura da **responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos**, que é definida pelo art. 3º, XVII, da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos - LPNRS, como

> “O conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778445.

à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos".

A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, nos termos do art. 30 da Lei 12.305/2010, deve ser implementada "de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos".

No que se refere ao manejo dos resíduos sólidos de origem domiciliar, que inclui tanto os resíduos orgânicos como os potencialmente recicláveis (vidro, papel, papelão, plásticos, alumínio), a Lei 12.305/2010, em seus arts. 26, 27, 28 e 30, prevê um quadro de responsabilidades que permite, de forma encadeada, a gestão sustentável dos resíduos e dos rejeitos, de tal forma a evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente e ao patrimônio público.

Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DMLU Titular dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (arts. 25 e 26)	Com amparo no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborado com amparo no art. 19, o Município é responsável "pela organização e prestação direta ou indireta dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos", o que envolve o **recolhimento** dos resíduos sólidos de origem domiciliar e sua destinação adequada. É responsável pelo estabelecimento de metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para aterro

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778445.

	sanitário (art. 19, XIV).
Gerador de resíduos domiciliares (Cidadão) (art. 28)	Tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta, ou, nos casos abrangidos pela logística reversa (art. 33), pela devolução
Empresas geradoras de resíduos sólidos (art. 27)	Devem elaborar os respectivos planos de gestão de resíduos sólidos, nos quais os procedimentos para gestão estejam descritos (art. 24), e são responsáveis pela destinação final adequada
Fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos sujeitos à logística reversa (arts. 33) - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens; - pilhas e baterias; - pneus; - óleos lubrificantes; - lâmpadas fluorescentes; - produtos eletrônicos; - **embalagens em geral (art. 33, §1º.)**	São obrigados a estruturar e implementar sistema de **logística reversa**, mediante o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, **de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.** Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens, **as ações do poder público deverão ser remuneradas (art. 33, §7º.)**

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778445.

Assim, um dos principais instrumentos criados pela PNRS é o chamado "sistema de logística reversa", pelo qual se exige que a cadeia de produção e fornecimento de determinados produtos assuma a responsabilidade pelo retorno dos resíduos pós-consumo para as plantas fabris, cuidando pelo respeito à ordem de priorização em sua destinação - reutilizar, reciclar ou destinar corretamente estes mesmos resíduos.

Ainda, nos termos da Lei 12.305/2010, a implantação da logística reversa se daria por meio de **acordos setoriais**, regulamentos expedidos pelo Poder Público ou por termos de compromisso (art. 15), que poderiam ser firmados inclusive em nível municipal (art. 34). No caso dos acordos setoriais, estes seriam precedidos de proposta elaborada pelo setor empresarial, consoante a tipologia de resíduos sólidos, tendo em vista as peculiaridades de cada resíduo sujeito à logística reversa (lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias, óleos lubrificantes, eletrônicos, medicamentos e embalagens em geral).

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000300778445.

No caso específico das embalagens em geral, **o Edital 02/12**, publicado pelo Ministério do Meio Ambiente, teve por objetivo o chamamento de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de embalagens e produtos comercializados em embalagens (documento em anexo), a fim de que apresentassem uma proposta de acordo setorial que atendesse aos ditames da responsabilidade compartilhada pela logística reversa.

Conforme noticia o sítio eletrônico do Sistema Nacional sobre a Gestão de Resíduos Sólidos – SNIR, o Acordo Setorial para Implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral foi assinado no dia 25 de novembro de 2015, supostamente tendo como "*(...) objetivo garantir a destinação final ambientalmente adequada das embalagens, que podem ser compostas de papel e papelão, plástico, alumínio, aço, vidro, ou ainda pela combinação destes materiais, como as embalagens cartonadas longa vida, por*

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778445.

exemplo" (SINIR[2]). **Registra-se que, dentre as entidades ora requeridas, a ABIVIDROS sequer assinou o referido acordo setorial.**

A meta do acordo setorial, indicada na Cláusula Sétima do Acordo, consiste em:

> "(i) criação de sistema estruturante consistente nas ações de benfeitorias, melhorias de estrutura e equipamentos, observados os compromissos e cronogramas contidos no Anexo V, para que (ii) as ações conjuntas das Empresas e demais agentes da cadeia de responsabilidade compartilhada **possam propiciar a redução de no mínimo 22% das Embalagens dispostas em aterro, até 2018, o que corresponde ao acréscimo da taxa de recuperação da fração seca em 20%, com base no Anexo V, representando no mínimo a média de 3815,081 ton/dia que deverá ser aferida mensalmente"** (grifou-se).

A abrangência do aludido acordo setorial inclui os 12 Municípios que sediaram a Copa do Mundo, dentre os quais Porto Alegre[3].

Neste acordo, consta na **Cláusula Terceira** que "a operacionalização do Sistema de Logística Reversa previsto neste Acordo Setorial se dará mediante a implementação e o fomento de ações, investimentos, suporte técnico e institucional pelas empresas no âmbito da responsabilidade compartilhada pelas embalagens contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, prioritariamente em parceria com Cooperativas, bem como a promoção de campanhas de conscientização com o objetivo de sensibilizar o consumidor para a correta separação e destinação das embalagens".

Ou seja, as Associações ora requeridas, **à exceção da ABIVIDRO, que não participou do acordo setorial**, a serem organizadas na **Coalizão Empresarial para a Reciclagem**, prestarão apoio técnico, logístico e realizarão investimentos nas Associações e Cooperativas de catadores com

[2] http://www.sinir.gov.br/web/guest/embalagens-em-geral (13/05/16).
[3] Belo Horizonte, Brasília, Cuiabá, Curitiba, Fortaleza, Manaus, Natal, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo.

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778445.

atuação nos Municípios, de tal forma a que estes trabalhadores possam otimizar sua produtividade nas ações voltadas ao recolhimento e à triagem dos resíduos sólidos. As ações destinadas à capacitação das cooperativas estão arroladas na **Cláusula Primeira do acordo setorial, item iii**:

> iii. **Capacitação de Cooperativas** - significa a possibilidade de realização das seguintes atividades, em conjunto ou isoladamente:
>
> (a) assessoria na formação, legalização e/ou adequação da situação contábil, trabalhista, administrativa, ambiental e fiscal, administração e gerenciamento, qualificação da gestão administrativa, financeira e de pessoal;
>
> (b) treinamento e capacitação dos catadores com relação à educação ambiental básica e aos processos de separação, valorização e comercialização dos materiais recicláveis; inclui-se o fornecimento dos treinadores, kits de materiais e recursos para os treinamentos e capacitações;
>
> (c) treinamento e capacitação das cooperativas para acesso a linhas de financiamento e crédito disponíveis;
>
> (d) diagnóstico técnico das demandas de adequação e melhoria da mobilidade, da infraestrutura e dos processos de separação e valorização das Cooperativas, associações e centrais de valorização, bem como a melhoria das condições de segurança, saúde e higiene do trabalho dos catadores;
>
> (e) fornecimento e execução dos projetos de adequação e melhoria levantados no diagnóstico mencionado no item anterior e abrangendo: projetos de melhoria da infraestrutura (**que podem incluir: o fornecimento de um novo galpão ou a adequação do galpão existente com relação aos telhados, expansão de áreas cobertas, correção de pisos, melhoria da iluminação, adequação do sistema elétrico e sistema higiênico e sanitário - cozinhas e banheiros**); e

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778445.

projetos de melhoria das condições de trabalho e da produtividade (**que podem incluir: o fornecimento de esteiras e mesas de triagem, prensas, big bags, tambores, balanças, transpaleteiras, elevadores de fardos, trituradores de vidro, fragmentadores de papéis, caminhões de coleta, carrinhos, computadores, equipamentos de proteção individuais, entre outros**);

(f) assessoria às Cooperativas no gerenciamento dos seus indicadores de produtividade, no mapeamento das melhores oportunidades de comercialização dos materiais recicláveis processados e no fomento e apoio à criação de redes de Cooperativas/associações que possibilitem uma maior qualidade e escala dos materiais recicláveis processados, de forma a viabilizar a sua comercialização direta com os recicladores finais e com isto, proporcionando maior receita desta comercialização e consequente, aumentando a renda dos catadores;

A **Cláusula Terceira do Acordo Setorial** especifica em seus parágrafos a forma como deve ser implementada a logística reversa nos Municípios e como deve ser comprovado o atendimento desta obrigação, devendo ser observado que a participação das Cooperativas de Catadores é um tema central deste acordo:

PARÁGRAFO SEGUNDO - A contabilização das embalagens que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos recuperadas pelo sistema de logística reversa previsto neste acordo setorial será efetuada pelas recicladoras que deverão reportar, nos termos da cláusula décima, os volumes reciclados segundo norma ABNT NBR 15792:2010, incluindo os volumes de materiais recicláveis importados e exportados quantificados pelo comércio atacadista de materiais recicláveis. Poderão ser incluídos, também, resultados oriundos de iniciativas individuais das associações ou empresas participantes deste acordo setorial.

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778445.

i) A Coalizão de empresas se compromete, no curso de implementação do presente acordo setorial, a implementar um sistema de monitoramento das quantidades de embalagens colocadas no mercado interno e das embalagens recuperadas pelo sistema de logística reversa deste acordo setorial;

ii) O sistema previsto no item (i) deverá contabilizar, em peso, as embalagens recuperadas pelo sistema de logística reversa e conter, no mínimo, informações sobre o material de fabricação (papel, plástico, vidro, aço e alumínio), origem e localização (PEV'S, cooperativas de catadores de materiais recicláveis, municípios e comércio atacadista de materiais recicláveis). **As cooperativas de catadores de materiais recicláveis deverão ser priorizadas no processo de implantação do referido sistema**;

iii) no prazo de 36 meses após assinatura do presente acordo setorial, o sistema de monitoramento de que trata o item a, deverá:

a) Contabilizar pelo menos 50% do volume recolhido por cada um dos integrantes do sistema de logística reversa, conforme item ii;

b) Contabilizar o volume em peso dos materiais das embalagens, colocadas no mercado pelas empresas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A implementação efetiva das medidas elencadas no presente Acordo Setorial será realizada em duas fases distintas.

a) Fase 1: A primeira fase consiste na realização das ações listadas no item b abaixo, relacionadas ao Sistema de Logística Reversa de Embalagens pelas Empresas, prioritariamente nas cidades listadas na tabela 01 do anexo V.

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778445.

b) As principais ações e medidas a serem realizadas na Fase 1 tendo em vista o atendimento das metas serão:

(i) adequação e ampliação da capacidade produtiva das cooperativas nas cidades previstas na Fase 1, com vistas a atender as metas estabelecidas na cláusula 7, em conformidade com a tabela 1 do anexo V.;

(ii) viabilização das ações necessárias para a aquisição de máquinas e de equipamentos, que serão destinados às Cooperativas participantes da Fase 1;

(iii) viabilização das ações necessárias para a capacitação dos catadores das Cooperativas participantes da Fase 1, visando a melhoria da qualidade de vida, capacidade empreendedora, utilização adequada das técnicas necessárias à atividade, visão de negócio e sustentabilidade;

(iv) fortalecimento da parceria indústria/comércio para triplicar e consolidar os PEV, os quais serão implementados de acordo com os seguintes critérios operacionais:

a. instalação em lojas, mediante critérios a serem definidos de acordo com os tipos de produtos comercializados, a legislação aos mesmos aplicável e o contrato celebrado, preferencialmente em estacionamentos ou áreas de circulação;

b. atendimento aos parâmetros de vigilância sanitária e de uso e ocupação do solo;

c. para a terceirização dos serviços, por meio de prestadores de serviços ou de Cooperativas, nas hipóteses de PEV instalados no comércio, caberá aos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens: 1- estabelecer sistema de credenciamento de prestadores de serviços e Cooperativas; 2 -

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778445.

selecionar prestador(es) de serviço(s) observando critérios de especialização na gestão pretendida; 3 - exigir do(s) prestador(es) de serviço(s) a demonstração de sua regularidade legal, em especial no que se refere ao atendimento da legislação ambiental aplicável; 4 - fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços contratados;

d. para a implementação e operacionalização dos PEV instalados no comércio, caberá aos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens: 1 - instalar e operar os PEV sem onerar o comércio, incluindo a obtenção de licenças e autorizações necessárias; 2 - responsabilizar-se, financeiramente e operacionalmente, pelas etapas compreendidas entre a retirada das Embalagens nos PEV até a destinação final ambientalmente adequada; e. os PEV instalados em virtude deste Acordo Setorial e por decisão tomada em atendimento ao plano das respectivas Associações terão seus números contabilizados e apresentados no relatório de desempenho descrito na cláusula décima;

f. os PEV poderão ser instalados em outros locais, públicos ou privados, não se limitando aos espaços das lojas do comércio, situação na qual se obedecerá os critérios técnicos e operacionais estabelecidos especificamente para cada relação contratual;

g. Esta Coalizão desde logo reconhece e admite que existam acordos bilaterais entre determinadas empresas que não estarão contabilizados como números da Associação, mas sim da Empresa que individualmente optar por esse investimento adicional, vez que esse Acordo Setorial não pode ser limitador às Empresas que a seu critério decidam realizar investimentos extras em benefício dos Sistemas de Logística Reversa, consumidor ou mesmo por estratégia individual de negócio.

(v) compra direta ou indireta, a preço de mercado, por meio do Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis e/ou das recicladoras, das

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778445.

embalagens triadas pelas Cooperativas, centrais de triagem ou unidades equivalentes, ou ainda pelos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, respeitando critérios de localização, volume, qualidade e capacidade instalada das empresas envolvidas no processo de reciclagem, em todas as etapas;

(vi) atuação, prioritariamente, em parceria com Cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, incluindo centrais de triagem ou unidades equivalentes, bem como priorização do pagamento às Cooperativas, tanto individualmente quanto organizadas em rede, segundo preços negociados com base nos valores de referência de mercado, considerando os critérios de localização, volume, qualidade e capacidade instalada da indústria;

(vii) instalação de PEV em lojas do varejo, de acordo com os critérios técnicos e operacionais descritos na cláusula 3, parágrafo terceiro, item b (iv) acima;

(viii) investimento em campanhas de conscientização com o objetivo de sensibilizar os consumidores para a correta separação e destinação das embalagens, podendo ser realizadas através de mídia televisiva, rádio, cinema entre outras mídias.

c) Fase 2: A partir dos resultados obtidos por meio da implementação da Fase 1, as Empresas analisarão os principais obstáculos e deverão traçar estratégias de implementação das ações do Sistema de Logística Reversa em nível nacional para a realização da Fase 2, que consistirá na ampliação das medidas previstas na Fase 1 para os Municípios a serem definidos numericamente e geograficamente com base nos critérios apresentados pelas Empresas. Em no máximo 90 dias após o encerramento da Fase 1, a Coalizão deverá apresentar ao MMA o plano de implantação da Fase 2, momento no qual as metas deverão ser repactuadas.

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778445.

PARÁGRAFO QUARTO - o plano de implantação da Fase 2 deverá conter um cronograma para expansão do sistema de logística reversa além das cidades atendidas pela fase 1, bem como um plano de comunicação. As obrigações previstas para a fase 1 devem vigorar até que se inicie a aplicação do plano de implantação da ações para a Fase 2.

PARÁGRAFO QUINTO - Considerado o sistema acima descrito, as Empresas terão liberdade para realizar os investimentos diretamente, em conjunto ou individualmente, em projetos que visam atingir as metas descritas neste Acordo Setorial, respeitando as características do modelo consolidado no Brasil, por meio do modelo de governança previsto no Anexo IV e conforme cronograma previsto no Anexo V.

a) **Os custos relacionados à governança serão rateados igualmente entre as Associações, ao passo que os custos relacionados aos projetos, visando o atingimento das metas, serão rateados de acordo com critérios de participação no mercado, bem como critérios técnicos e operacionais descritos na cláusula 3, parágrafo terceiro, item b, estabelecidos pela Coalizão**.

Ainda, o **Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta** prescreve a responsabilidade dos Fabricantes e Importadores de Produtos Comercializados em Embalagens, por meio de

"(i) investimento direto ou indireto em centrais de triagem, Cooperativas ou entidades que as representem, tais como a ANCAT, mediante melhoria da infraestrutura física, aquisição de equipamentos e capacitação, incluindo no todo ou em parte os itens mencionados na cláusula 1 (iii), com o objetivo primordial de aumentar a eficiência operacional;

(ii) mediante aprovação de parâmetros pela Coalizão, as Empresas poderão também cumprir suas obrigações mediante o investimento, por

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778445.

meio da ANCAT ou outras entidades representativas das Cooperativas, as quais se responsabilizarão por transferir tais investimentos diretamente para as Cooperativas por elas identificadas e selecionadas, sendo certo que tais recursos deverão ser destinados a treinamento técnico e administrativo, aquisição de equipamentos, benfeitorias em instalações físicas, com o objetivo de aumentar a eficiência operacional. O investimento a ser realizado pelas entidades representativas das cooperativas deverá ser programado em conjunto com o Comitê Técnico tendo como objetivo o cumprimento das metas previstas na cláusula 7;

(iii) em relação aos espaços disponibilizados pelos comerciantes e distribuidores, implantação de PEV nos espaços cedidos, mediante a celebração de contratos de acordo com os critérios estabelecidos na cláusula 3, parágrafo terceiro, item b (iv), ou individualmente em outros locais, atuando prioritariamente em parceria com Cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, bem como com o Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis ou outros prestadores de serviços;

(iv) divulgação junto aos consumidores de instruções sobre como separar as Embalagens e informações sobre os procedimentos a serem seguidos para adequada devolução das Embalagens para facilitar a reciclagem.

Finalmente, a **Cláusula Oitava**, que trata do Estímulo à Participação dos Catadores, prevê, em seu parágrafo primeiro, que "**os fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens se comprometem a realizar investimentos junto às cooperativas como uma das formas de remuneração relativa à quantidade de embalagens recuperadas e à mão de obra ofertadas por estas entidades no intuito de alcançar as metas estabelecidas neste acordo setorial".**

O acordo setorial de embalagens foi instruído com um **Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica** (fls. 842 e seguintes do IC), através do qual

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778445.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA
ANNELISE MONTEIRO STEIGLEDER	14/06/2017 15h32min

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte

número verificador: 0000300778445

foi efetuada a análise dos impactos econômicos, sociais e ambientais que o Acordo Setorial acarretaria para as indústrias, de forma que a proposta do setor pudesse ser viável. Um conceito central do referido estudo é o conceito de "**taxa de recuperação de resíduos sólidos recicláveis"**, definido como "a razão entre o volume de material recuperado e o total dos resíduos sólidos recicláveis disponíveis." (p.13).

O estudo, com amparo em dados do Instituto de Pesquisas Aplicadas – IPEA, publicados em 2012, indica que a taxa de recuperação de resíduos recicláveis no país gira em torno de 25%, muito embora esteja presente na gravimetria da coleta domiciliar em 31,9% (p.13). Para o ano de 2012, a taxa de recuperação de recicláveis no país foi projetada em 26,9% (p. 22)

Quanto ao dimensionamento dos resíduos de embalagens, o Estudo considerou que "a taxa de recuperação de embalagens no Brasil já é bastante alta: 61,7% em 2010 e pouco maior que 65% em 2012. Por material, as embalagens de alumínio são aquelas que apresentam a maior taxa de recuperação (acima de 98%), seguidas pelas embalagens de papel e papelão (72,7%) e de PET (60,6%)" (p.23). **Veja-se que, neste aspecto, o Estudo coaduna-se com a média de embalagens presentes nos resíduos da coleta seletiva de Porto Alegre, de 62,3%!**

Ao avançar nos aspectos jurídicos da logística reversa de embalagens, o Estudo expressamente reconhece que

> "A nova regulação atribui aos produtores e distribuidores a responsabilidade de recolhimento dos dejetos após o consumo e sua destinação final adequada. Isto é, passa a ser dever das empresas desenvolver sistemas para a coleta e tratamento apropriado dos resíduos das embalagens lançadas no mercado. Desta forma, as indústrias, em conjunto com o comércio, deverão promover e implementar a logística reversa, que, como esclarecido anteriormente, é o sistema de recuperação dos materiais após o seu uso e o reaproveitamento destes como insumo no ciclo de produção. Esse

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778456.

sistema poderá ser desenvolvido tanto pelo investimento em cooperativas, como pela criação de Pontos de Entrega Voluntária" (p.27).

Após pesquisa junto a associações e cooperativas de catadores já atuantes no país, o Estudo de Viabilidade Econômica elaborado pela Coalizão considerou que a triagem realizada através destas entidades representava uma fração muito reduzida dos resíduos recicláveis: 3,9% no Brasil, 2,8% nas Cidades-sede e 4,3% nas cidades ex-sede. Diante disso, concluiu que

> "Se voltarmos um pouco neste documento, até a tabela 4 da subseção 1.2.4., veremos que a taxa de recuperação calculada para o Brasil (2010) foi de 25%, ou 13, 5 mil ton/dia. A diferença para o triado pelas cooperativas (ou 11,4 mil ton/dia) fornece uma dimensão dos demais canais de triagem fora das cooperativas, compostos por catadores não cooperativados, que atuam na coleta principalmente dos materiais mais valiosos, como alumínio e plástico PET, e pelo amplo Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis, que são canais alternativos às cooperativas, atuando não só na triagem, mas também na coleta de recicláveis, na separação e no tratamento adequado dos materiais que serão posteriormente negociados com a indústria recicladora" (p.19).

A partir desta constatação, **a opção do Estudo é pelos investimentos nas cooperativas de catadores, a fim de ampliar sua produtividade, e na instalação de Pontos de Entrega Voluntária**. Esta assertiva fica muito evidenciada através da seguinte premissa:

> "É possível dizer que um dos pontos fundamentais do plano de trabalho da Coalizão diz respeito ao aumento do número de cooperativas e da produtividade do setor. Para que as metas previstas pela PNRS sejam alcançadas com êxito, é necessário que o volume triado pelas cooperativas e por outras associações de catadores aumente de forma expressiva, sendo superior ao crescimento do volume de lixo que será gerado pela população em um mesmo período" (p. 32).

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778456.

O referido estudo não considerou o aporte de resíduos sólidos recicláveis recuperados através da coleta seletiva porta a porta, prestada pela Prefeitura, talvez por considerá-la pouco eficiente no contexto nacional[4], e **não propõe qualquer diretriz para a remuneração dos Municípios pelas tarefas desempenhadas na logística reversa de embalagens**[5]. Afirma expressamente que

> "O plano desenvolvido pela Coalizão tem como prerrogativa principal a idéia de que o setor empresarial, em conjunto com as cooperativas, com as demais associações de catadores, com o comércio atacadista de materiais recicláveis e com as indústrias recicladoras está apto a cumprir todas as exigências da PNRS sem que haja a necessidade de se estruturar um novo desenho de reciclagem no país" (p.31).

Com amparo, então, neste Estudo, **o acordo propõe o acréscimo de taxa de reciclagem em 20% até o ano de 2015, e a redução em 22% da quantidade de embalagens destinadas a aterro sanitário até 2015** (p. 30), o que será alcançado – supõe – através da concretização das seguintes metas, na Fase 1, que abrange as cidades-sede da Copa do Mundo de 2014:

a) Triplicar o número ou a capacidade das Cooperativas nas Cidades-sede de modo a atender as metas estabelecidas no Anexo II do Acordo setorial;

b) Viabilizar as ações necessárias para a aquisição de máquinas e de equipamentos, que serão destinados às Cooperativas participantes da Fase 1;

[4] Na página 06 do Parecer, com amparo em dados fornecidos no SNIS 2010, afirma-se que "chega-se a um total de 1202 municípios em que era realizada a coleta seletiva, e seu volume total no Brasil é de cerca de 5% do total de lixo coletado".

[5] Limita-se a afirmar "que a participação dos consumidores e dos órgãos públicos é fundamental para o sucesso da implementação de qualquer sistema de logística reversa que seja proposta, independentemente de ser coordenada pelo setor privado ou não. Dada essa importância, a Coalizão empresarial realizará investimentos em campanhas de marketing para ajudar a melhorar a conscientização dos consumidores finais sobre as melhores práticas de acondicionamento e destinação ambientalmente correta dos resíduos sólidos" (p. 32).

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778456.

c) Viabilizar as ações definidas no Anexo II do Acordo Setorial necessárias para a capacitação dos catadores das Cooperativas participantes da Fase 1, visando a melhoria da qualidade de vida, capacidade empreendedora, utilização adequada das técnicas necessárias à atividade, visão de negócio e sustentabilidade

d) Fortalecer a parceria indústria/comércio para triplicar e consolidar os PEVs, os quais serão implementados de acordo com critérios operacionais;

e) Comprar direta ou indiretamente, por meio do Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis e/ou recicladoras, das embalagens recicláveis triadas pelas Cooperativas, respeitando critérios de localização, volume, qualidade e capacidade instalada das empresas envolvidas no processo de reciclagem, em todas as etapas

f) Atuação preferencialmente em parceria com Cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis;

g) Instalação de no mínimo um PEV em cada loja do varejo e/ou outro local de acordo com os critérios técnicos e operacionais descritos no acordo setorial;

h) Investir em campanhas de conscientização com o objetivo de sensibilizar a população para a correta separação e destinação do material reciclável (pp.31 a 32).

Portanto, examinando-se as metas do Estudo de Viabilidade e a metodologia de cálculo para definição das taxas de recuperação de embalagens e transpondo tal proposta para o contexto de Porto Alegre, a Coalizão e demais Associações signatárias do acordo Setorial e a ABIVIDRO deverão ressarcir o Erário Público Municipal proporcionalmente ao percentual

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778456.

de embalagens recuperadas através da coleta seletiva, já que quase todas as cooperativas selecionadas pelas requeridas recebem resíduos sólidos exclusivamente através do DMLU, a quem compete a tarefa do recolhimento dos resíduos sólidos de origem domiciliar.

Este percentual, que hoje gira em torno de 52,1%, nos termos das informações técnicas prestadas pelo DMLU, que adiante serão explicitadas, deve aumentar proporcionalmente ao incremento da eficiência da coleta seletiva e da triagem de resíduos sólidos, uma vez potencializadas as ações de educação ambiental e a capacidade produtiva das cooperativas e associações de catadores.

1.2. A responsabilidade da ABIVIDRO, que sequer assinou o Acordo Setorial

Quanto à ABIVIDRO, esta, por não ter sequer participado do acordo setorial, não está cumprindo em nada sua obrigação legal de implementar a logística reversa do vidro no Município de Porto Alegre, muito embora esteja se locupletando do serviço prestado pelo Município e pelo DMLU, que lhe proporcionam a recuperação de, no mínimo, 3.577,00 ton/ano, nos termos das informações prestadas pelo DMLU no SNIS, relativas ao ano de 2015. Em 2016, a massa de vidros recolhida no ano, em toneladas, foi de 3.034, o que corresponde a 14.1% dos resíduos oriundos da coleta seletiva.

Conforme dados produzidos pela autarquia municipal por meio da gravimetria dos resíduos recicláveis, do total de resíduos recolhidos através da coleta seletiva no período entre 2014 a 2016, a média é de **11,7% de vidros**!!!

As embalagens de vidro são coletadas por meio da coleta seletiva custeada integralmente pelo DMLU e triadas pelas Associações e Cooperativas de Catadores conveniadas com esta autarquia, sem qualquer contribuição por parte da ABIVIDROS, o que configura enriquecimento ilícito.

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778456.

Nos autos do RD035/2017, a ABIVIDRO justifica não ter assinado o acordo setorial, pois considera que este não atende a todos os requisitos e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Aduziu que está negociando e discutindo com o Ministério do Meio Ambiente a assinatura de um Termo de Compromisso "que regulamente as responsabilidades individuais dos fabricantes de vasilhames de vidro e implemente um sistema de logística reversa específico para as embalagens de vidro pós-consumo, que atenda plenamente aos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos no que tange às responsabilidades do setor, incluindo as ações a serem desenvolvidas na cidade de Porto Alegre".

Admitiu que se vale, para recuperação das embalagens de vidro em Porto Alegre, da estrutura composta pelas 17 Unidades de triagem, muito embora não se refira à coleta seletiva. Menciona, ainda, a existência de 54 pontos de acumulação de embalagens, sem mencionar sua localização ou formalidade perante a legislação municipal.

Ou seja, desde o advento da Lei 12.305/2010, a ABIVIDRO não está contribuindo em nada para a logística reversa de vidros em Porto Alegre.

1.3. A coleta seletiva e a atuação das Unidades de Triagem de resíduos sólidos em Porto Alegre

1.3.1. A coleta seletiva em Porto Alegre

Porto Alegre foi o primeiro Município brasileiro a implantar um projeto piloto de coleta seletiva, em julho de 1990, no bairro residencial Bom Fim. Na época, a comunidade foi convidada a separar os seus resíduos domésticos em dois recipientes, um para os resíduos secos e outro para os orgânicos. A partir deste Bairro, o serviço da coleta seletiva, porta a porta, uma vez por semana, foi estendido pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana, até que, em 1996, já abrangia 100% dos bairros formais da cidade.

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778456.

Atualmente, a coleta seletiva é realizada em 100% das ruas que comportam a entrada de caminhões, sendo três vezes por semana no Centro Histórico e na totalidade dos bairros Independência, Bom Fim, Farroupilha, Cidade Baixa, Auxiliadora, Mont'Serrat, Bela Vista, Moinhos de Vento, Rio Branco e Praia de Belas. Parte dos bairros Floresta, Santa Cecília, Santana, Azenha, São João, Higienópolis, Petrópolis e Menino Deus também tem o serviço três vezes por semana. No restante da cidade, a coleta ocorre duas vezes por semana.

Portanto, em Porto Alegre, a coleta seletiva convive com a coleta de resíduos sólidos domiciliares, que é realizada tanto por meio de um sistema automatizado de coleta através de conteiners como através da contratação de empresa específica para recolhimento do resíduo domiciliar nas ruas não abarcadas pela instalação de conteiners[6].

[6] http://www2.portoalegre.rs.gov.br/dmlu/default.php?p_secao=109, acesso em 10 de março de 2017. Consta do site do DMLU as seguintes informações sobre a coleta de resíduos sólidos:

Coleta Automatizada (lixo orgânico)
É realizada, desde julho de 2011, através de contêineres em cinco bairros inteiros (Centro Histórco, Bom Fim, Cidade Baixa, Independência e Farroupilha) e em partes de outros oito bairros (Praia de Belas, Menino Deus, Azenha, Santana, Rio Branco, Santa Cecília, Moinhos de Vento e Floresta). Em um perímetro limitado pelo Guaíba a oeste, pela Av. Ipiranga a sul, pelas avenidas Silva Jardim, Goethe e Dr. Timóteo a leste e pela Av. Cristóvão Colombo a norte (chegando à Mauá pela rua Ramiro Barcelos). Os contêineres permitem que a população descarte seu lixo a qualquer momento (24 horas).

Coleta Domiciliar (lixo orgânico)

É realizada três vezes por semana no restante da cidade (fora da área de contêineres). Só nas principais avenidas ela ocorre de segunda a sábado. Devem ser encaminhados à coleta domiciliar resíduos basicamente orgânicos como cascas e restos de frutas e legumes, sobras de comida, papel higiênico e

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778456.

Abaixo, tem-se um esquema que permite compreender o ciclo da logística reversa de embalagens:

Fonte: Todos Somos Porto Alegre

Efetuada a compra dos produtos embalados (1), cabe ao consumidor efetuar a segregação domiciliar, disponibilizando os resíduos sólidos recicláveis para a coleta seletiva (02), nos termos do disposto no art. 28 da Lei 12.305/2010 e do art. 6º do Código Municipal de Limpeza Urbana (Lei Complementar 728/2014).

A coleta seletiva "formal" pode ser realizada diretamente por Cooperativas de Catadores[7], ou pela Prefeitura (03) em dias e horários específicos, distintos dos dias nos quais ocorre a coleta de resíduos domiciliares em geral.

fraldas descartáveis usados, guardanapo e toalha de papel sujos, plantas, restos de podas e varrição, pó de café e erva-mate. O Código Municipal de Limpeza Urbana estabelece um limite mínimo e máximo para destinar os resíduos à coleta domiciliar: de 20 a 100 litros.

[7] Este modelo é adotado, por exemplo, por São Leopoldo, e deve ser expressamente definido no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de cada Município.

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778456.

No caso de Porto Alegre, consoante decisão tomada no âmbito da elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, **a coleta, porta a porta, é competência exclusiva do Departamento Municipal de Limpeza Urbana**, nos termos do art. 1º, parágrafo único, combinado com o art. 4º, do Código Municipal de Limpeza Urbana.

Assim, o DMLU mantém um contrato com a Cooperativa de Trabalho COOTRAVIPA, ao custo mensal de R$ 6.585.591,23, a fim de que execute o serviço de coleta seletiva. Conforme dados prestados pelo DMLU, em 2016, foram recolhidos em média 68 toneladas/dia (ou 21.463 toneladas/ano), o que equivale a 5,5% da massa de resíduos domiciliares coletados seletivamente.

Em 2016, o custo do DMLU com coleta seletiva foi de R$ 9.676.745,03/ano.

Neste contexto, a atuação de catadores autônomos, por meio de carrinhos, carroças ou caminhões, é considerada pela Prefeitura como contrária ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e ao Código Municipal de Limpeza Urbana[8], porquanto subtraem resíduos sólidos recicláveis, com isso concorrendo para reduzir a disponibilidade de material para as Unidades de Triagem conveniadas com o DMLU, o que impacta na renda dos catadores cooperativados.

Efetuada, então, a coleta, por meio da COOTRAVIPA, os resíduos são encaminhados para uma das Unidades de Triagem conveniadas com o DMLU, que integram a coleta seletiva municipal (04).

[8] É importante esclarecer que o resíduo com potencial de reciclagem oriundo da coleta seletiva oficial promovida por meio do DMLU não corresponde à totalidade dos resíduos recicláveis gerados, pois, nos dias reservados à coleta seletiva, não raro os chamados “atravessadores” (carrinheiros, carroceiros e recicladores independentes) recolhem o resíduo disposto pela população sobre as calçadas e os levam para seus próprios locais de triagem. Os rejeitos desta atividade, em geral clandestina, são depositados em calçadas e terrenos baldios, à espera do recolhimento por parte do DMLU. Este assunto não será tratado na presente ação civil pública, de forma que, quando nos referimos às Unidades de Triagem, pressupomos apenas aquelas que participam da coleta seletiva municipal.

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778456.

Nestes locais, **a triagem dos resíduos recicláveis com valor comercial é efetuada pelos catadores**, e os materiais são vendidos para intermediários que, posteriormente, os revendem para a indústria. Os rejeitos da triagem são recolhidos pelo DMLU e destinados para o Aterro Sanitário de Minas do Leão, para onde também são destinados os resíduos oriundos da coleta domiciliar comum.

É imprescindível esclarecer que as embalagens potencialmente recicláveis também estão presentes no resíduo domiciliar, pois a iniciativa de triar os resíduos com vistas a disponibilizá-los nos dias e horários destinados à coleta seletiva compete ao cidadão, porquanto gerador de resíduos sólidos "pós-consumo". Aqui entra a importante função da educação ambiental, voltada à conscientização da população para que separe adequadamente os resíduos sólidos, com vistas à sua reciclagem.

Conforme esmiuçaram os Engenheiros Eduardo Fleck e Geraldo Reichert, do DMLU, em estudo intitulado de "Composição Gravimétrica dos Resíduos Sólidos Domiciliares de Porto Alegre 2014/2015", no qual cargas de resíduos sólidos provenientes da coleta ordinária domiciliar de Porto Alegre, totalizando, aproximadamente, 49,4 toneladas, foram amostradas, foi apurado "um perfil composicional com percentuais aproximados de 61,4% de matéria orgânica biodegradável, **23,4% de resíduos potencialmente recicláveis** e 14,5% de rejeitos".

Estes resíduos potencialmente recicláveis, que hoje são destinados ao Aterro Sanitário de Minas do Leão, poderiam ser segregados na origem, por parte do gerador de resíduos domiciliares, e encaminhados à coleta seletiva e também se sujeitam à logística reversa de embalagens, tanto o é que uma das metas do acordo é reduzir em 22% o percentual de resíduos destinados a aterro sanitário.

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778456.

Portanto, em Porto Alegre, o DMLU disponibiliza dois tipos de coleta:

a) A **coleta domiciliar comum**, que, em 2016, recolheu 1.105, 7 toneladas/dia (ou 347.189 toneladas/ano), e é composta por 23,4% de embalagens que deveriam ter sido triadas na origem pelo gerador domiciliar.
b) A **coleta seletiva**, composta por resíduos potencialmente recicláveis. Diz-se "potencialmente", porquanto há resíduos que não têm mercado consumidor estruturado, de tal forma que o índice de reciclagem depende da existência deste mercado.

Em estudo recente, o DMLU apurou que, em 2016, a coleta seletiva recolheu em média 68,6 toneladas/dia (ou 21.463 toneladas/ano), o que equivale a 5,8% da massa de resíduos domiciliares coletados seletivamente.

Conforme tabela abaixo, **relativa ao ano de 2016,** mais da metade dos resíduos recolhidos na coleta seletiva é composta por embalagens sujeitas à logística reversa:

Material	Massa Ton/ano	Porcentagem (%)
Papel/Papelão	7.195	33,5
Plásticos	2.590	12,1
Metais	894	4,2
Vidros	3.034	14,1
Outros	0	0
Rejeitos	7.750	36,1
TOTAL	21.463	100

Estes percentuais tendem a aumentar proporcionalmente à eficiência da segregação dos recicláveis pelos geradores domiciliares.

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778456.

Ainda, conforme dados do DMLU, tomando-se por base valores médios do período de 2014 a 2016, a massa de resíduos comercializados pelas Unidades de Triagem de Porto Alegre é de 16.306 toneladas/ano, o que corresponde a 63,9% dos resíduos coletados seletivamente (e outros 36,1% de rejeitos são enviados ao aterro. Estima-se que 95% dos vidros, 50% dos metais e 80% dos plásticos e papeis presentes nos resíduos recicláveis correspondam a embalagens sujeitas à logística reversa.

O DMLU afirma que 52,1% dos seletivos coletados e comercializados são referentes a embalagens.

Portanto, considerando-se que 52,1% dos resíduos seletivos coletados e comercializados em Porto Alegre são embalagens tem-se um custo de recuperação de embalagens em favor das indústrias, apenas no ano de 2016, no valor d**e R$ 5.041.584,16.** Chega-se a esse valor aplicando-se o percentual de 52,1% sobre o **custo anual da coleta seletiva** que, no ano de 2016, foi de R$ 9.676.745,03.

Trata-se de evidente enriquecimento ilícito, porquanto o DMLU está contribuindo decisivamente para a recuperação de embalagens para a indústria, por meio da coleta seletiva, sem qualquer contrapartida, o que viola o art. 33, §7º, da Lei 12.305/2010.

1.3.2. As Unidades de Triagem de Resíduos integrantes da coleta seletiva em Porto Alegre

As 17 unidades de triagem, conveniadas com o DMLU para a execução da triagem dos resíduos recicláveis recolhidos por meio da coleta seletiva, são operadas por Associações ou Cooperativas de Catadores, e consistem em galpões construídos com esforços próprios ou pela Prefeitura de Porto Alegre em imóveis de domínio público, localizados em áreas, em geral,

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778456.

suburbanizadas, representando uma importante fonte de renda para uma população muito pobre e socialmente vulnerável. Veja-se a lista das Unidades de triagem conveniadas:

Lista das Unidades de Triagem (UT) conveniadas:

1- U.T. RECICLANDO PELA VIDA
Razão Social: Associação Reciclando pela Vida
Endereço: Rua Dr. Júlio Olszewski, 01
Bairro: Marcílio Dias
CEP: 90.220-340
Presidente: Marina Souza da Luz - F: (51) 9863 0319, ou Douglas - F: (51) 9403 0278

2- U.T. ANJOS DA ECOLOGIA
Razão Social: Associação Anjos da Ecologia
Endereço: Rua Dr. Júlio Olszewski, 01
Bairro: Marcílio Dias
CEP: 90.220-340
Coordenação Geral: Juliano Alex Goularte dos Reis - F: (51) 9302 4851

3- U.T. SANTÍSSIMA TRINDADE
Razão Social: Cooperativa Mãos Unidas (filial 1) - Santíssima Trindade
Endereço: Avenida Bernardino Silveira Amorim, 2.315.
Bairro: Rubem Berta
CEP: 90.220-260
Presidente: Josué da Rosa Moreira - F: (51) 98532.3671, ou Solange - F: (51) 99868.4555

4- U.T. SÃO PEDRO
Razão Social: Associação dos Trabalhadores da Unidade de Triagem do Hospital Psiquiátrico São Pedro (HPSP)
Endereço: Avenida Bento Gonçalves, 2440
Bairro: Partenon
CEP: 90.650-001
Presidente: Elaine Carvalho - F: (51) 3384 3640 / 9336 7156 / 9272 9059

5- U.T. RUBEM BERTA
Razão Social: Associação de Reciclagem Ecológica Rubem Berta
Endereço: Estrada Antonio Severino, 1317
Bairro: Rubem Berta
CEP: 91.250-330
Coordenação Geral: Rosana Gonçalves do Amaral - F: (51) 3366 9522 / 8424 5446

6- U.T. ILHA
Razão Social: Associação dos Catadores de Materiais de Porto Alegre - Ilha Grande dos Marinheiros
Endereço: Rua Nossa Senhora Aparecida, 25 - Ilha Grande dos Marinheiros
Bairro: Arquipélago
CEP: 91.920-640
Coordenação: Sandra M. da Silva Teixeira - F: (51) 9614 7863

7- U.T. ATERRO NORTE
Razão Social: Cooperativa de Trabalho Socioambiental Mãos Unidas
Endereço: Rua Sérgio J. Dieterich S/N°
Bairro: Sarandi
CEP: 91.060-410
Presidente: Josué da Roza Moreira - F: (51) 8414 2869, ou Marcos - F: (51) 8607.4165

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778456.

8- U.T. COOPERTINGA
Razão Social: Cooperativa de Reciclagem de Resíduos Sólidos Urbanos, Produção, Industrialização e Comercialização de Materiais Derivados dos Trabalhadores Autônomos do Bairro Restinga Ltda.
Endereço: Estrada João Antônio da Silveira, 3240
Bairro: Restinga
CEP: 91.790.400
Presidente: Gerno Dias Prado - F: (51) 3259 5252 / 9204 3068

9- U.T. VILA PINTO
Razão Social: Centro de Triagem da Vila Pinto (CTVP)
Endereço: Avenida Joaquim Porto Vilanova, 143
Bairro: Bom Jesus
CEP: 91.410-400
Coordenação: Marli Aires Medeiros - F: (51) 3338.1044, ou Ana Paula - F: 8500 2474, ou Sirlei - F: (51) 8551 7122

10- U. T. CAMPO DA TUCA
Razão Social: Associação Comunitária do Campo da Tuca (ACCAT)
Endereço: Rua D, 200
Bairro: São José
CEP: 91.510-480
Presidente: Luís Carlos Oliveira de Souza - F: (51) 3339 8827, Ângela - F: 8408 5079

11- U. T CAVALHADA
Razão Social: Cooperativa dos Catadores de Materiais Recicláveis da Cavalhada (ASCAT)
Endereço: Rua Caliandra, 40
Bairro: Cavalhada
CEP: 91.920-273
Coordenação Geral: Pamela Simone Menezes - F: (51) 9365 0561

12- U.T. PADRE CACIQUE
Razão Social: Associação de Catadores da Padre Cacique
Endereço: Estrada do Rincão, 6781
Bairro: Distrito Industrial da Restinga
CEP: 91.787-380
Presidente: Sônia Mesquita - F: (51) 8613 8314 / 9650 8978, ou Daniel (51) 9916 9182

13- UNIDADE DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM (UTC)
Razão Social: Associação de Triagem de Resíduos Sólidos Domiciliares da Lomba do Pinheiro
Endereço: Estrada Afonso Lourenço Mariante, 4401
Bairro: Lomba do Pinheiro
CEP: 91.787-260
Presidente: Lidiana - F: (51) 9826 4670
Compra de Composto
Para cadastro e solicitação de compra de composto orgânico envie e-mail com a quantidade solicitada para reaproveitamento@dmlu.prefpoa.com.br.

14- U.T. NOVA CHOCOLATÃO
Razão Social: Associação de Catadores e Recicladores da Vila Chocolatão (ACRVC)
Endereço: Avenida Protásio Alves, 9115
Bairro: Protásio Alves
CEP: 91.260-000
Presidente: Flávio Januário - F: (51) 8545 3962, ou Jéssica - F: (51) 9779 7793

15- U.T. FREDERICO MENTZ
Razão Social: CEAR - Cooperativa de Educação Ambiental e Reciclagem Sepé Tiarajú
Endereço: Rua Frederico Mentz, 1167
Bairro: Navegantes
CEP: 90.240-110
Coordenação: Núbia - F: (51) 8298-2151

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000300778456.

16 - U.T. PARAÍBA
Razão Social: Cooperativa Mãos Unidas Santa Teresinha
Endereço: Rua Paraíba, 177
Bairro: Floresta
CEP: 90.220-100
Presidente: Vanderlei Gregório - F: (51) 3268 6292 / 9145 2962, ou Eloá - F: (51) 8908 8383

17 - ANITAS
Razão Social: Associação Comunitária de Mulheres na Luta
Endereço: Rua Jayme Tolpolar, 375
Bairro: Farrapos
CEP: 90.245-300
Presidente: Márcia dos Santos Camargo Gregório - F: (51) 8579 6318

Nestes termos, o fomento da coleta seletiva com a participação de catadores na triagem dos resíduos constitui hoje uma imprescindível estratégia de inclusão social e de erradicação da pobreza do Município de Porto Alegre, que, desta forma, vem oportunizando a melhoria das condições de vida de diversas famílias de catadores.

Conforme informações constantes no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Porto Alegre, em termos físicos, as unidades de triagem “consistem em galpões cobertos, com piso em concreto, áreas de atividades definidas e equipadas com bombonas (recipientes onde são depositadas diferentes categorias de materiais a partir da separação), prensas, balanças e elevadores de carga (...) O DMLU faz o acompanhamento permanente de cada uma dessas unidades, auxiliando sua capacitação e organização”[9]. O rendimento mensal de cada trabalhador equivale a um salário mínimo. Os rejeitos são recolhidos pelo DMLU e enviados para o Aterro Sanitário de Minas do Leão.

Com o objetivo de fomentar a triagem de resíduos sólidos recuperados através da coleta seletiva e proporcionar inclusão social para as famílias de catadores, o Município de Porto Alegre implantou o Programa Todos Somos Porto Alegre, concebido para atender a Lei Municipal 10.531/08, que pretende

[9] Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Porto Alegre, 2013, acesso em.....

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778456.

eliminar a circulação de carroças com tração humana e animal na cidade, e que estabelece três grandes eixos de atuação:

> a) busca ativa, acompanhamento, encaminhamento e monitoramento a carrinheiros, carroceiros e catadores por equipes especializadas, propiciando alternativas de geração de trabalho e renda, por meio do acesso a cursos de capacitação para inclusão produtiva, com bolsa-capacitação;
> b) reestruturação das UTs e qualificação do trabalho de triadores, por meio da contratação de educadores sociais e aplicação de métodos gerenciais e de engenharia de produção, visando a ampliação da produtividade e da renda dos cooperativados ou associados;
> c) educação ambiental.

O Eixo 2, que se volta para à reestruturação de 17 Unidades de Triagem que recebem exclusivamente resíduos da coleta seletiva de Porto Alegre, é composto pelas seguintes ações:

Conforme informações enviadas à Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre pela Secretaria Municipal de Governança Local, responsável pela implantação do Programa Todos Somos Porto Alegre,

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778456.

foram realizados até outubro de 2016 os seguintes investimentos em assessorias e melhorias nas Unidades de Triagem, com recursos captados através do BNDS e viabilizados pelo próprio Município:

INVESTIMENTO POR FONTE	R$
RECURSOS BNDES	1.333.915,11
RECURSOS PRÓPRIOS (SMGL)	484.905,81
RECURSOS PRÓPRIOS (DMLU)	1.940.992,92
RECURSOS DE PARCERIA	**1.887.124,60**
TOTAL GERAL	**5.646.938,44**

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000300778456.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

INVESTIMENTOS REALIZADOS NO PROJETO 2		
OBRAS CÍVIS	**R$**	**Observações**
CONSTRUÇÃO UT FREDERICO MENTZ	486.586,00	RECURSOS PRÓPRIOS (DMLU)
CONSTRUÇÃO DA NOVA UT CHOCOLATÃO	586.984,07	RECURSOS PARCEIRO USIMINAS
CONSTRUÇÃO UT NOVA PADRE CACIQUE/RESTINGA	1.139.690,92	RECURSOS PRÓPRIOS (DMLU)
CONSTRUÇÃO UNIDADE DE TRIAGEM DA PARAÍBA	77.061,11	RECURSOS BNDES
REFORMA DA UT RECICLANDO PELA VIDA	203.793,00	RECURSOS PRÓPRIOS (DMLU)
REFORMA DA UTC LOMBA DO PINHEIRO	110.923,00	RECURSOS PRÓPRIOS (DMLU)
REFORMA DO CENTRO DE TRIAGEM DA VILA PINTO	513.840,00	RECURSOS PARCEIRO INSTITUTO RENNER
Sub-total	**3.118.878,10**	
REFORMA ELÉTRICA	**R$**	**Observações**
UNIDADE DE TRIAGEM CHOCOLATÃO	8.400,00	RECURSOS PARCEIRO AMBEV
UNIDADE DE TRIAGEM HOSPITAL SÃO PEDRO	4.600,00	RECURSOS PARCEIRO AMBEV
UNIDADE DE TRIAGEM CAMPO DA TUCA	18.000,00	RECURSOS PARCEIRO AMBEV
UNIDADE DE TRIAGEM VILA PINTO	16.000,00	RECURSOS PARCEIRO AMBEV
UNIDADE DE TRIAGEM RUBEM BERTA	9.300,00	RECURSOS PARCEIRO AMBEV
UNIDADE DE TRIAGEM PORTO SECO	19.700,00	RECURSOS PARCEIRO AMBEV
UNIDADE DE TRIAGEM LOMBA DO PINHEIRO (UTH)	8.300,00	RECURSOS PARCEIRO AMBEV
UNIDADE DE TRIAGEM LOMBA DO PINHEIRO (UTC)	11.900,00	RECURSOS PARCEIRO AMBEV
Sub-total	**96.200,00**	
ASSESSORIAS	**R$**	**Observações**
ESTUDO TÉCNICO UNIDADES DE TRIAGEM	432.000,00	RECURSOS PARCEIRO BRASKEM
ACOMPANHAMENTO EXECUTIVO MELHORIAS ESTRUTURAIS VILA PINTO	57.022,00	RECURSOS PARCEIRO INSTITUTO RENNER
ACOMPANHAMENTO E SUPERVISÃO DO PROJETO 2	183.493,00	RECURSOS BNDES
ACOMPANHAMENTO E SUPERVISÃO DO PROJETO 2	316.599,54	RECURSOS PRÓPRIOS (SMGL)
EQUIPES DE APOIO UT'S	773.361,00	RECURSOS BNDES
Sub-total	**1.762.475,54**	
CURSOS E BOLSAS	**R$**	**Observações**
CURSO DE CAPACITAÇÃO EMPREENDEDORISMO LIDERES DE UT's	51.533,00	RECURSOS PARCEIRO SESCOOP
BOLSA CAPACITAÇÃO UT's	24.538,40	RECURSOS PRÓPRIOS (SMGL)
BOLSA EMPREENDEDORISMO	143.767,87	RECURSOS PRÓPRIOS (SMGL)
Sub-total	**219.839,27**	
MELHORIAS IMEDIATAS NAS UT's (MELHORIAS I)	**R$**	**Observações**
ASSOCIAÇÃO DE RECICLAGEM ECOLOGIA RUBEM BERTA	33.900,00	RECURSOS BNDES
ASSOCIAÇÃO ECOLOGICA RESTINGA	34.992,00	RECURSOS BNDES
COOP. DOS CATADORES DE MAT. RECICLÁVEIS DA CAVALHADA	31.990,00	RECURSOS BNDES
CENTRO DE TRIAGEM DA VILA PINTO	17.570,00	RECURSOS BNDES
ASSOC. DE TRIAG. DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES DA L. PINHEIRO	34.365,33	RECURSOS BNDES
ASSOCIAÇÃO DE CATADORES E RECICLADORES DA VILA CHOCOLATÃO	34.950,00	RECURSOS BNDES
COOP. EDUCAÇÃO AMB. RECICLAGEM SEPÉ TIARAJÚ - CEAR	34.968,40	RECURSOS BNDES
ASSOC. DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS	32.000,00	RECURSOS BNDES
ASSOC. COMUNITÁRIA TRABALHADORES DE RECICLÁVEIS	10.910,27	RECURSOS BNDES
ASSOC. COMUNITÁRIA CAMPO DA TUCA	34.354,00	RECURSOS BNDES
ASSOC. COMUNITÁRIA TRABALHADORES DE RECICLÁVEIS	24.089,73	RECURSOS PARCEIRO BUNGE
ASSOC. TRAB. UNID DE TRIAGEM HOSPITAL SÃO PEDRO	33.000,00	RECURSOS PARCEIRO BUNGE
Sub-total	**357.089,73**	
MELHORIAS IMEDIATAS NAS UT's (MELHORIAS II)	**R$**	**Observações**
COOPERATIVA MÃOS UNIDAS SANTA TERISINHA	15.727,60	RECURSOS PARCEIRO BUNGE
ASSOCIAÇÃO RECICLANDO PELA VIDA	15.727,60	RECURSOS PARCEIRO BUNGE
COOPERATIVA DE TRABALHO SOCIOAMBIENTAL MÃOS UNIDAS	15.727,60	RECURSOS PARCEIRO BUNGE
ASSOCIAÇÃO ANJOS DA ECOLOGIA	15.600,00	RECURSOS PARCEIRO BUNGE
CENTRO DE TRIAGEM DA VILA PINTO	29.673,00	RECURSOS PARCEIRO INSTITUTO RENNER
Sub-total	**92.455,80**	
TOTAL DE INVESTIMENTOS PROJETO 2	**5.646.938,44**	

Observe-se que uma parcela dos investimentos foi custeada por parceiros do Município, os quais consistem nas seguintes entidades: BUNGE, Instituto Renner, BRASKEN e AMBEV, a partir de iniciativas próprias destas

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778456.

entidades, inseridas em projetos de responsabilidade social, que não se relacionam com as obrigações específicas das associações ora requeridas.

A Prefeitura também construiu uma nova Unidade de Triagem no Distrito Industrial de Porto Alegre, Bairro Restinga, com recursos próprios que alcançaram a soma de R$1.139.690,92.

Em síntese, o Município de Porto Alegre e o DMLU vêm assumindo, quase que com exclusividade, todas as despesas para a efetiva implantação da coleta seletiva e aparelhamento das Unidades de triagem de resíduos sólidos com potencial reciclável, que proporcionaram às indústrias, apenas no ano de 2016, a recuperação de, no mínimo, 16.306 toneladas/ano de embalagens, o que correspondente a 63,9% dos resíduos coletados seletivamente, **dos quais 52,1% voltaram à indústria por meio da comercialização**.

Esta circunstância demonstra o enriquecimento ilícito das Associações ora requeridas, que não vêm ressarcindo o Erário Público Municipal, muito embora a Prefeitura e o DMLU executem as seguintes atividades, essenciais à logística reversa e à recuperação das embalagens pós-consumo:

a) Prestação da coleta seletiva;

b) Cedência de próprios municipais para a instalação de Unidades de triagem;

c) Repasse de valores mensais para as Cooperativas e Associações de Catadores, a fim de custeio de energia elétrica, EPIs, etc., nos termos dos convênios firmados com cada uma.

d) Realização de obras estruturais nas Unidades de Triagem conveniadas com recursos próprios ou captados através do BNDS, no contexto do Programa Todos Somos Porto Alegre;

e) Capacitação dos catadores para que o aperfeiçoamento de sua produtividade na triagem de resíduos e para a comercialização.

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778456.

Por sua vez, os trabalhadores que atuam nas Unidades de Triagem, associados ou cooperativados das entidades acima listadas, vêm prestando gratuitamente o serviço de triagem das embalagens, com vistas a permitir o seu retorno à indústria, especialmente porque, conforme abaixo se demonstrará, o acordo setorial de embalagens não está sendo cumprido – pelo menos não satisfatoriamente – em Porto Alegre.

E não se diga que com o simples fato de serem adquiridos os eventuais materiais recicláveis, os mesmos estão sendo remunerados, uma vez que isto é a apenas a remuneração pelo **produto** vendido por eles, mas não, **pelo trabalho ligado à logística reversa que ainda não está implementada**.

Conforme a Lei 12.305/2010, as requeridas deveriam estabelecer o trabalho **independente** de coleta, triagem e destinação e disposição final das embalagens do setor que compõem. Mas, ao não fazerem, e aproveitando-se do trabalho dos catadores e da estrutura da coleta seletiva, estão tendo um enriquecimento sem causa.

2. O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO SETORIAL DE EMBALAGENS EM PORTO ALEGRE

Conforme noticia o site da ABIPLAST[10], no dia 01 de fevereiro d2e 2017, representantes da Coalizão Empresarial apresentaram ao Ministério do Meio Ambiente o 1º. Relatório de Desempenho do Acordo Setorial para Implementação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral, correspondente à implantação da Fase 1 do Acordo Setorial.

O Relatório alega ter ocorrido apoio a Cooperativas de Catadores localizadas em Porto Alegre (ver Anexo D, p. 189 e Anexo E, p. 217) e

[10] http://www.abiplast.org.br/noticias/coalizao-empresarial-apresenta-resultados-do-acordo-setorial/20170203172310_U_686 acesso em 16 de fevereiro de 2017.

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778456.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA
ANNELISE MONTEIRO STEIGLEDER	14/06/2017 15h32min

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte

número verificador: 0000300778456

apresenta uma Lista de Equipamentos disponibilizados para os catadores para atender às “Ações Previstas em Infraestrutura e Adequação Operacional”.

Aponta haver selecionado as seguintes entidades de Catadores, com o respectivo CNPJ:

1. AMOVIPA - ASSOCIACAO DE RECICLAGEM ECOLOGICA DA VILA DOS PAPELEIROS – CNPJ: 04.054.691/0001-67;

2. ASCAT COOPERATIVA DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE CAVALHADA CNPJ: 14.872.029/0001-78;

3. ASREMACO ASSOCIACAO DE RECICLAGEM DE MAOS DADAS COM A ECOLOGIA - CNPJ 11.850.481/0001-40

4. ASSOCIACAO DE MULHERES DO LOTEAMENTO SANTA TERESINHA- CNPJ: 08.719.040/0001-08;

5. ASSOCIAÇÃO LOMBA DO PINHEIRO ASSOCIACAO DE TRIAGEM DE RESIDUOS SOLIDOS DOMICILIARES DA LOMBA DO PINHEIRO – CNPJ 04.840.876/0001-05;

6. CEAR COOPERATIVA DE EDUCACAO AMBIENTAL E RECICLAGEM SEPE TIARAJU - CEAR – CNPJ 15.061.148/0001-03;

7. COADESC COOPERATIVA AMBIENTAL E DISTRIBUICAO DE SERVICOS COMUNITARIOS - CNPJ 10.231.287/0001-14;

8. COOPERTINGA COOPERATIVA DE RECICLAGEM DE SOLIDOS URBANOS PROD IND E COM MAT DER TRAB AUTON B REST LTDA. - CNPJ 14.907.258/0001-80;

9. CTVP - CENTRO DE TRIAGEM DA VILA PINTO CENTRO DE TRIAGEM DA VILA PINTO - CNPJ 06.026.933/0001-34

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778467.

10. UT - CAMPO DA TUCA ASSOCIACAO COMUNITARIA DO CAMPO DA TUCA – CNPJ 87.132.825/0001-48

11. UT PADRE CACIQUE ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DA PADRE CACIQUE - CNPJ 22.904.946/0001-15

12. UT-ANJOS DA ECOLOGIA ASSOCIACAO ANJOS DA ECOLOGIA CNPJ 10.760.611/0001-91

13. UT-ATERRO ZONA NORTE ASSOCIACAO DOS RECICLADORES DE RESIDUOS DA ZONA NORTE – CNPJ 97.003.677/0001-15

14. UT-CAVALHADA ASSOCIAO DOS RECICLADORES DO LOTEAMENTO CAVALHADA - ASCAT CNPJ - 03.272.322/0001-88

15. UT-CHOCOLATAO ASSOCIACAO DE CATADORES E RECICLADORES DA VILA CHOCOLATAO – CNPJ 13.140.540/0001-12

16. UT-ILHA GRANDE DOS MARINHEIROS ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS DE PORTO ALEGRE - ILHA GRANDE DOS MARINHEIROS - CNPJ 92.249.127/0001-67

17. UT-PADRE CACIQUE ASSOCIACAO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DO MOVIMENTO DOS DIREITOS DOS MORADORES DE RUA - ACMDMR CNPJ - 05.003.023/0001-73

18. UT-PARAÍBA COOPERATIVA MÃOS UNIDAS SANTA TERESINHA CNPJ 21.471.775/0001-15

19. UT-PROFETAS DA ECOLOGIA ASSOCIACAO DE RECICLADORES ACAO E VIDA CNPJ 01.199.856/0001-09

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000300778467.

20. UT-RECICLANDO PELA VIDA ASSOCIACAO RECICLANDO PELA VIDA CNPJ 10.761.714/0001-76

21. UT-RUBEM BERTA ASSOCIACAO DE RECICLAGEM ECOLOGICA RUBEM BERTA – CNPJ 01.755.425/0001-73

22. UT-SÃO PEDRO ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES DA UNIDADE DE TRIAGEM DO HOSPITAL PSIQUIATRICO SAO PEDRO - CNPJ 05.545.303/0001-03

23. UT-VILA DIQUE ASSOCIACAO DE CATADORAS DE MATERIAIS RECICLAVEIS – CNPJ 97.003.552/0001-95

24. UTH ASSOCIACAO COMUNITARIA TRABALHADORES DE RECICLAVEIS – CNPJ 08.645.908/0001-64:

Na página 217 do Relatório (Anexo E), consta a especificação do apoio prestado para as Associações e Cooperativas selecionadas.

No **Anexo F,** o Relatório afirma haver realizado capacitações, que incluíram Diagnóstico Técnico, treinamentos e assessorias (fls. 245 e 246 do Relatório); e também aduz haver realizado ações de educação ambiental (Anexo G, p. 255), junto às seguintes entidades:

a) Associação Lomba do Pinheiro;

b) Coopertinga;

c) Campo da Tuca;

d) Padre Cacique;

e) Aterro Zona Norte;

f) UT Paraíba

Ocorre que, no caso de Porto Alegre, conforme investigação conduzida pela Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente no Inquérito Civil

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778467.

Público 03/2016, à exceção da ABIPEHC, da ABIPLA – Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Limpeza e Afins e da ABIMAPI – Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães e Bolos industrializados, que firmaram um Termo de Adesão com o Município de Porto Alegre (fls. 2006 a 2014 do IC) para execução de um programa denominado "Dê a Mão para o Futuro", e estão empreendendo ações para a capacitação de 06 cooperativas de catadores selecionadas por meio do Programa Todos Somos Porto Alegre, o qual é empreendido pela Prefeitura – e este é o motivo pelo qual estas três entidades não figuram como rés na presente ação civil pública.

As demais Associações signatárias do acordo setorial, ora requeridas, e a ABIVIDRO não estão cumprindo com as obrigações associadas à logística reversa de embalagens.

Todas as Associações signatárias do acordo setorial foram oficiadas para que esclarecessem quais as Cooperativas e Associações de Catadores localizadas em Porto Alegre haviam sido selecionadas e para que apontassem, exatamente, de que forma cada uma delas seria "capacitada" e quais equipamentos cada qual receberia.

Sobrevieram respostas padronizadas, todas referindo que a entidade CEMPRE – Compromisso Empresarial para a Reciclagem seria a representante das demais Associações para "efetuar apoio técnico e institucional, e bem assim atuar como interface entre as empresas e associações com as autoridades ambientais (federais, estaduais e municipais)" (fl. 143). A resposta ao ofício transcreve trechos do acordo setorial, esclarecendo que "está sendo implementada a Fase I".

Especificamente quanto às respostas à requisição do Ministério Público Estadual, o CEMPRE afirma que "tanto as medidas adotadas individualmente pelas empresas e por suas associações, como aquelas desenvolvidas pela Coalizão, encontram-se em fase de implementação (desde o ano de 2012) e serão contabilizadas e sistematizadas nos relatórios anuais de desempenho,

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778467.

conforme estipula a Cláusula 10 do Acordo Setorial" (p. 517), sendo que o primeiro relatório será entregue até 25 de janeiro de 2017.

O CEMPRE, assim como as demais entidades, esclareceram que a escolha das Cooperativas e Associações de Catadores em Porto Alegre foi feita por meio da ANCAT – Associação Nacional de Catadores, que seria responsável pela elaboração de Diagnóstico da situação fática e das necessidades de cada entidade (fl. 519). Mencionaram, genericamente, que as máquinas e equipamentos a serem doados às Cooperativas consistem em: prensas hidráulicas, esteiras de triagem, elevadores de cargas, balanças, mesas de triagem, EPIs (equipamentos de proteção individual), instalações elétricas, telhas e outros equipamentos, a depender das necessidades específicas de cada Cooperativa (fl. 520).

Esclareceram, ainda, que seriam instalados 09 Pontos de Entrega Voluntária de Resíduos em Porto Alegre (fl. 520). Todavia, no Relatório apresentado em 01 de fevereiro de 2017 ao MMA, **esclareceu-se que estes PEVs foram instalados apenas na Rede Carrefour de Supermercados (CD em Anexo), que conta com duas lojas em Porto Alegre**. Ou seja, em número muito discrepante do que constou do Estudo de Viabilidade Econômica e Técnica que subsidiou a firmatura do próprio Acordo Setorial!!!

No que se refere à interação entre as ações determinadas pela logística reversa de embalagens e a coleta seletiva, o CEMPRE aduziu que as obrigações previstas no acordo setorial interagem com o programa de coleta seletiva,

> "Na medida em que os materiais recicláveis coletados neste programa municipal são encaminhados para as Cooperativas e associações de catadores apoiadas pela Coalizão, com os consequentes ganhos de volume (ambientais) e sociais assegurados pela implementação das obrigações do Acordo Setorial.

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778467.

Nas Cooperativas, as embalagens passam por pré-beneficiamento e são vendidos a preço de mercado para atacadistas de materiais recicláveis e/ou indústrias de reciclagem – dependendo dos volumes disponíveis – entidades essas que também integram o Acordo Setorial.

Através deste modelo pretende-se atingir a meta de redução de embalagens dispostas em aterro, constante da Cláusula 7 do Acordo Setorial firmado" (fl. 526 do IC).

Por sua vez, esclarece a Associação Brasileira de Proteína Animal que "o fato de a Coalizão lidar com embalagens não perigosas permite realizar trabalho de intensa sinergia com o processo da coleta seletiva já em andamento na cidade. Nesse sentido, representantes da Coalizão planejam desenvolver negociações para atuação complementar com as prefeituras locais, de forma a manter a máxima eficiência de sistemas de coleta seletiva com o apoio da logística reversa, sem desperdício de investimentos públicos e privados e dentro do espírito da responsabilidade compartilhada" (fl. 152 do IC).

A fim de que se possa compreender melhor o teor das respostas das Associações, confrontando com a indicação das Cooperativas que seriam beneficiadas com Capacitação, elaboramos a seguinte tabela, construída como conteúdo dos ofícios enviados à Promotoria:

ASSOCIAÇÃO DE EMBALAGENS e demais signatárias do ACORDO SETORIAL	**RESPOSTA**	**COOPERATIVA INDICADA**
ABIHPEC – Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e	**Programa Dê a Mão para o Futuro** • Pressupõe a firmatura de Termo de cooperação com a Cooperativa • Firmou um Termo de Adesão com o Município de Porto Alegre (p. 1235).	Associação Padre Cacique Associação UTC UT Paraíba (Santa Teresinha)

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778467.

Cosméticos (p. 1147)	• Contratou a Cooperativa Mãos Verdes para apoiar o gerenciamento do Programa Dê a Mão para o Futuro (p. 1157) • Dialoga com o Programa Municipal Todos Somos Porto Alegre – Eixo 2- Qualificação de Unidades de Triagem conveniadas com o DMLU • Prevê qualificação/capacitação/adequação/melhoria da infraestrutura de Unidade de triagem • Investimentos relacionados a execução de projetos de adequação e melhoria e/ou projetos de melhoria das condições de trabalho e da produtividade serão liberados de acordo com o atingimento das metas estabelecidas, que visa o aumento do volume de comercialização de materiais recicláveis. • A Associação de Catadores assume a obrigação de "encaminhar mensalmente informações sobre volume de comercialização de materiais recicláveis, acompanhados de comprovantes de comercialização venda, bem como o comprovante de pagamento por parte do comprador. • Vigência de 24 meses	Cooperativa de Trabalho socioambiental Mãos Unidas UT Campo da Tuca Coopertinga (p. 1155).
ABIPLA – Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Limpeza e Afins	**Programa Dê a Mão para o Futuro**	Idem
ABIMAPI - Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães e bolos Industrializados	**Programa Dê a Mão para o Futuro**	Idem
ABRE - Associação	Informa que a Associação tem caráter informativo (fl. 126 do IC) e que participou do	

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778467.

Brasileira de Embalagem	acordo setorial como interveniente anuente, sem ter assumido qualquer obrigação	
CEMPRE – Compromisso Empresarial para Reciclagem	Informa que a Coalizão de Empresas abrange o conjunto de empresas signatárias do acordo setorial, que são representadas pelas respectivas Associações; e que "as medidas adotadas individualmente pelas empresas e por suas associações, como aquelas desenvolvidas pela Coalizão, encontram-se em fase de implementação, desde o ano de 2012, e serão contabilizadas e sistematizadas em relatórios anuais de desempenho. O primeiro relatório será entregue até 25 de janeiro de 2017" . Refere que, no período entre 2012 e outubro de 2015, implementou as seguintes ações: a) Instalação de 9 PEVs na região metropolitana de Porto Alegre (não esclarece a localização deles); b) 92 ações implementadas nas comunidades de catadores, voltadas para capacitação, estruturação ou adequação das atividades, em total de 51 entidades, atingindo a meta de entidades contempladas inicialmente (não indica quais entidades foram beneficiadas, nem de que forma). **Esclarece que a seleção das Cooperativas e associações de catadores que integram a primeira fase do acordo setorial será feita pela ANCAT – Associação Nacional de Catadores, e busca priorizar aquelas que possuem licença e situação regularizada perante os órgãos competentes** (p. 146, verso).	
Associação Brasileira de Proteína Animal	Refere que a Coalizão não terá um único projeto de logística reversa, mas que se prevê a composição de múltiplos esforços, originados de diversas frentes entre as Associações de Embalagens e seus associados (p. 149). Referiu a realização de investimento maciço junto à ANCAT, que conta com investimento compartilhado da Coalizão no valor inicial de 3.544.000,00 em 2015, com previsão de mais R$ 500.000,00 em 2016 (p. 150).	Indica que apoiará, por intermédio da ANCAT as seguintes entidades de catadores: ASCAT Campo da Tuca Rubem Berta Lomba do Pinheiro – UTC (p. 151). **Não esclareça o que**

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778467.

		será doado ou implantado em cada UT
ANCAT – Associação nacional dos Carroceiros e Catadores	Refere-se que será implantado o Projeto Reviravolta e que em Porto Alegre o representante da entidade é o Sr. Alex Cardoso, da Unidade de triagem ASCAT (p. 159). Não descreve qual entidade fará o diagnóstico das necessidades da UT e como se deu a escolha das Unidades de triagem a serem beneficiadas (p. 154). O técnico indicado no RS, é o Sr. Luciano Vargas, também da ASCAT (p. 187). **No ofício da fl. 1323, de 02.08.2016, refere que a única entidade selecionada em Porto Alegre, em pareceria com a Coalizão de Empresas do Setor de Embalagens, é a ASCAT, a qual receberá o valor de R$ 40 mil reais** (p. 1323).	Indica que serão apoiadas as seguintes entidades de catadores: ASCAT Campo da Tuca Rubem Berta Lomba do Pinheiro – UTC (p. 151). **Não esclareça o que será doado ou implantada em cada uma.** **No ofício da fl. 1323, informa que apenas a ASCAT será beneficiada**
ABAD – Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de produtos Industrializados	Não prestou informações solicitadas, sob o argumento de que o ofício do MP foi elaborado com base em uma versão não atualizada do acordo setorial (p. 371).	
ABIOVE – Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais	Repete o que disse a Coalizão (p. 446). Informa ter instalado um PEV no Supermercado Carrefour **Não esclarece como se deu o critério de seleção das UTs e quanto dará para cada uma**	Informa apoiar a UT Padre Cacique ASCAT UT Anjos da Ecologia UT Reciclando pela Vida AMOVIPA – Associação da vila dos Papeleiros Profetas da Ecologia UT Vila Dique UT Santa Teresinha Associação Mãos Dadas com a Ecologia UT Sepé Tiarajú –

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778467.

		CEAR ATUT Campo da Tuca Rubem Berta Vila Pinto Aterro Zona Norte (p. 465).
ABIPET – Associação Brasileira da Indústria do PET	Repete o que disse a Coalizão (p. 491). Não cita valores	Cita as mesmas UTs e tampouco esclarece como serão despendidos os recursos e os valores para cada uma (p. 503)
Associação Brasileira da Indústria do Plástico	Repete o que disse a Coalizão (p. 533). Não cita valores	Idem
ABIOVE	Repete o que disse a Coalizão (p. 557). Não cita valores	Idem
ABAL – Associação Brasileira do Alumínio	Repete o que disse a Coalizão (p. 584 e 672). Não cita valores	Idem
ABRAFANTI – Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas	(p. 808) Junta o Estudo de Viabilidade da logística reversa e junta o Projeto Reviravolta da ANCAT (p. 888).	Idem
Indústria Brasileira de Árvores – IBÁ	Repete o que disse a Coalizão. Não cita valores (p. 588)	Cita as mesmas UTs que a ABIPET, mas não esclarece valores e formas de pagamento
Associação Brasileira de Bebidas – ABRABE	Repete o que disse a Coalizão. Não cita valores (p. 635)	Idem
ABRALATAS	Repete o que disse a Coalizão (p. 948). Não cita valores	Idem
ABIR – Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas	Repete o que disse a Coalizão (p. 980). Não cita valores	Idem
ABBA-	Informa não ter participado do acordo setorial (p.	

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778467.

Associação Brasileira dos Exportadores e Importadores de Alimentos e Bebidas	1169)	
ABINAM – Associação Brasileira das Indústrias de Águas Minerais	**Refere que apoiará o Projeto Reviravolta da ANCAT** (p. 1262). Porém, conforme a última informação da ANCAT, apenas a ASCAT recebeu o valor de R$ 40 mil reais. No ofício das fls. 1880 a 1911, adiciona outras entidades de catadores de Porto Alegre: • UT Profetas da Ecologia • Centro de Educação Ambiental Sepé Tiarajú – CEAR • COADESC • ATUT – Associação de Trabalhadores da Unidade de triagem do Hospital Psiquiátrico São Pedro • Centro de Triagem Vila Pinto • UT Aterro Norte • UT Chocolatão • UT Vila Dique • UTC – Associação de triagem de resíduos sólidos domiciliares da Lomba do Pinheiro • UTH – Associação Comunitária Trabalhadores de Recicláveis • Coopertinga • Associação de Mulheres do Loteamento Santa Terezinha Também refere outras entidades de catadores localizadas em cidades do interior do Estado, que não foram abarcadas pelo acordo setorial.	As entidades beneficiárias do Projeto Reviravolta (p. 1290) são: ASCAT Campo da Tuca Rubem Berta UTC

Na sequência, foram oficiadas as Cooperativas e Associações de Catadores, localizadas em Porto Alegre, referidas nas respostas das Associações, ora rés, as quais esclarecem que:

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778467.

COOPERATIVA CATADORES	RECURSOS PREVISTOS/ RECEBIDOS	DONATÁRIO
Associação de Catadores Padre Cacique	No Termo de cooperação estão previstos: R$ 36 mil reais – Volume médio mensal de comercialização de materiais recicláveis aferido durante a realização do diagnóstico com base na media de comercialização dos últimos 3 meses (30 ton/mês) Metas: 1ª. Meta: Atingimento da média mensal de comercialização de materiais recicláveis de 60 ton/mês com base nos 3 últimos meses Investimento adicional: R$ 37 mil reais (fls. 1374) 2ª. Meta: Atingimento da média mensal de comercialização de materiais recicláveis de 90 ton/mês com base nos 3 últimos meses Investimento adicional: R$ 37 mil reais	ABIMAPI / ABIPLA ABIHPEC Dê a Mão para o Futuro A partir de 21.12.2015
Unidade de Triagem Novo Chocolatão	R$ 6000,00 por semestre (fl. 1367)	VONPAR
Cooperativa de Trabalho SocioAmbiental Mãos Unidas (Aterro Norte)	Ainda nada, sob o argumento de que a sede da UT será relocalizada (fl.1366)	ABIHPEC – Programa Dê a Mão para o Futuro
UT Rubem Berta	Informa não ter recebido qualquer valor e que está ligada exclusivamente ao Programa Todos Somos Porto Alegre da Prefeitura e do DMLU	

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778467.

ATUT	Programa Coletivo Reciclagem Dezembro de 2014 Recebeu, a título de premiação, 26 conjuntos de suporte de iluminação (em policarbonato translúcido de 16") com lâmpadas fluorescentes de 65 W e uma máquina de lavar roupas, capacidade de 15 kg (fl. 1365)	Coca Cola – Instituto Coca Cola e Instituto Doe Seu Lixo
COOPERTINGA	Programa Dê as Mãos para o Futuro da ABIHPEC	ABIHPEC, ABIPLA, ABIMAPI
Unidade de Triagem Reciclando pela Vida	Informa em ter recebido os seguintes bens: 02 ar condicionados (split) e instalação Piso da cozinha e colocação 01 bebedouro elétrico 01 Empilhadeira Manual 12 talheres 12 copos 01 chaleira 01 Panela de Pressão 02 carrinhos de bags 02 bags grandes 01 armário de vestiário EPI'S (Quantidade estimada de 70 EPI'S por semestre entre botas, luvas, capas de chuva, chapéu e protetor solar). Doações recebidas da Wisewaste -Projeto Prolata EPI'S (Quantidade estimada de 70 EPI'S por semestre entre botas, luvas, capas de chuva, chapéu e protetor solar). Doações de camisetas em torno de 40 unidades	Coca-Cola – Instituto Doe Seu Lixo
Cooperativa Sepé Tiarajú – CEAR	Informa ter recebido recursos da Coca-Cola (fl. 1411), consistentes em esteira, prensa, 39	Coca – Cola – Instituto Doe Seu Lixo Nestlé

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778467.

	carrinhos para bags, paletera com balança, dentre outros; e Nestlé, que doou uma prensa, que ainda não foi instalada por problemas elétricos	
COADESC	Informou ao Secretário de Diligências da Promotoria ter recebido bigbags, mas não recorda qual a empresa donatária Recebeu apoio da Central Única de Trabalhadores que custeou o telhado e o piso da Cooperativa	
Anjos da Ecologia	01 Geladeira 01 Fogão Industrial 01 Empilhadeira Manual 01 Noteboock 01 Impressora 01 cadeira de escritório 01 balcão de cozinha 01 armário de vestiário 02 mesas refeitório 02 carrinhos de bags 02 bags grandes 24 copos 12 pratos 24 talheres 02 panelas EPI'S (Quantidade estimada de 70 EPI'S por semestre entre botas, luvas, capas de chuva, chapéu e protetor solar). 01 doação de uniformes(camisetas e calças) em torno de 40 peças. Doações recebidas da Wisewaste -Projeto Prolata EPI'S (Quantidade estimada de 70 EPI'S por semestre entre botas, luvas, capas de chuva, chapéu e protetor solar). Doações de camisetas em torno de 40 unidades.	Coca-Cola – Instituto Doe Seu Lixo

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778467.

	01 armário de cozinha	
Santíssima Trindade	Não recebeu recursos	
ASCAT – Associação Cavalhada	Beneficiada com recursos da ANCAT no valor de R$ 40 mil reais	ANCAT - Projeto Reviravolta
AREVIPA	Não recebeu recursos	
Unidade de Triagem Ilha Grande dos Marinheiros	Não recebeu recursos	
Unidade de Triagem do Campo da Tuca	Informa ter recebido equipamentos da empresa VONPAR (fl. 1406) e ter sido beneficiada por obras com recursos da Prefeitura VONPAR teria efetuado diversas doações no período de 2008 a 2015: 2008 – prensa 2009 - reforma do muro físico, 2010 - empilhadeira, 2014 - 40 camisetas, 40 coletes, 40 botinas e 80 luvas, 2015 - 20 bombonas, 70 bags, 220 luvas, 18 botinas 2015 - 01 refrigerador, 90 luvas, 18 botinas e 30 calças	VONPAR
Unidade de Triagem da Vila Pinto	Informa ter recebido, em 2016, cooperação das empresas Coca-Cola e Nestlé, conforme notas fiscais acostadas (fl. 1402)	Coca-Cola – Apoio na forma de auxílio técnico Nestlé – doação de equipamentos de informática no valor de 1547,00 (fls. 1403); de uma empilhadeira elétrica manual, no valor de R$ 481,00 (fl. 1404)
Unidade de Triagem e Compostagem –	Respondeu que não recebeu qualquer auxílio técnico de Associações de	

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778467.

UTC	embalagens (fl. 1401)	

Por sua vez, a Associação Nacional de Catadores – ANCAT, que assinou o acordo setorial como Anuente, informou inicialmente que implantaria, com o apoio financeiro da Coalizão, o Projeto Reviravolta, sendo que, em Porto Alegre, teriam sido selecionadas as seguintes Unidades de Triagem:

- Cooperativa dos Catadores de Materiais Recicláveis da Cavalhada – ASCAT
- Associação Comunitária do Campo da Tuca
- Associação Ecológica Rubem Berta
- Associação dos Catadores da Unidade de Triagem e Compostagem da Lomba do Pinheiro – UTC (fls. 1279 a 1306).

Diante das respostas evasivas das Associações ora requeridas, que não permitem identificar quais exatamente as Unidades de Triagem selecionadas no Município de Porto Alegre que já receberam capacitação e equipamentos da Coalizão de Embalagens no ano de 2016, e quais os investimentos efetuados ou projetados, e como foi feito o diagnóstico de cada uma delas, foi determinada a expedição de novos ofícios às requeridas (fl. 1308 do IC).

Em resposta, o CEMPRE repetiu o teor das informações já prestadas, sem agregar qualquer fato novo que permitisse aquilatar os investimentos em capacitação, e muito menos a forma como o Município de Porto Alegre seria remunerado pelas ações realizadas até então (fls. 1320 a 1322).

Por sua vez, a ANCAT esclareceu que, no Município de Porto Alegre, apenas a Associação de Catadores da Cavalhada seria contemplada com investimentos na ordem de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (fls. 1323 a 1326).

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778467.

Foi realizada reunião com representantes da Prefeitura de Porto Alegre e da ABIHPEC, ABIPLA e ABIMAPI, que esclareceram o funcionamento do Programa Dê a Mão para o Futuro, o qual, em princípio, alcança recursos para 06 Associações e Cooperativas de Catadores que foram objeto do diagnóstico efetuado pelo Programa Municipal Todos Somos Porto Alegre, compatíveis com os ditames da aludida política pública. Foi, ainda, elucidado que a racionalidade que norteou a concepção do Programa, foi a estimativa da quantidade de embalagens colocada no mercado, o que está em conformidade com a Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro, "k", do acordo setorial (fl. 1415).

Assim, diante do fato de estas três Associações estarem empreendendo esforços para assegurar a logística reversa, em Porto Alegre, o que não se reconheceu nas demais entidades que compõe a Coalizão e na ABIVIDROS, decidiu-se pela exclusão das três agremiações do Inquérito civil, e acompanhamento do Programa Dê a Mão para o Futuro em outro expediente administrativo.

A título de exemplo de que as informações inseridas no Relatório da Coalizão e de que as respostas das Associações rés não condizem com a verdade – ou pelo menos ostentam graves lacunas - , veja-se o caso da Cooperativa COADESC, localizada no Bairro Humaitá, citada pela Associação Brasileira das Indústrias de Águas Minerais – ABINAM como uma das entidades de catadores que seria objeto de capacitação. Esta mesma Cooperativa foi citada no Relatório da Coalizão como uma das que recebeu 20 Big Bags (ver fl. 217 do relatório e 1962 do IC).

Conforme documentação das fls. 1847 a 1882 do IC, foi deprecado ao Ministério Público de São Paulo a oitiva do representante desta Associação, a fim de que esclarecesse "qual a forma de apoio e quais os valores a serem despendidos com esta Unidade de Triagem", "qual o prazo para prestação do referido apoio", "qual a contrapartida a ser prestada pela Cooperativa em questão no que se refere à prestação de informações sobre logística reversa" e"como se deu a seleção desta Unidade de triagem".

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778467.

Como se pode facilmente perceber pela leitura do ofício protocolado na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de São Paulo (fls. 1873 a 1882), não houve esclarecimento sobre o motivo pelo qual a COADESC figurou como entidade beneficiada pela ABAM, e muito menos o esclarecimento sobre se esta entidade recebeu algum tipo de capacitação ou equipamento da ABAM.

Assim, deduz-se que a ABAM e outras Associações estão utilizando as entidades de catadores para justificar o atendimento do Acordo Setorial, mas sem que se possa efetivamente comprovar a veracidade dos dados que vêm sendo incorporados pela Coalizão em seus relatórios.

Ou seja, os critérios pelos quais esta Unidade de Triagem foi selecionada, a existência ou não de um diagnóstico prévio e, principalmente, a proporcionalidade do valor investido em relação à proporção de resíduos recicláveis recuperados, não estão esclarecidos.

A fim de constatar *in loco* a situação da COADESC, em 17 de março de 2017, o Secretário de Diligências da Promotoria do Meio Ambiente, esteve na COADESC, ocasião em que entrevistou a Sra. ROSELI, que afirmou que:

> “A única entidade que efetivamente presta algum auxilio à cooperativa é a Central Única dos Trabalhadores – CUT, a qual já doou o telhado e o piso de alvenaria do galpão existente no local (Fotos 03, 04 e 05) e uma prensa (Foto 06). Lembrou, no entanto, que há , mais ou menos dois anos, a instituição recebeu a visita de um engenheiro de uma indústria fabricante de embalagens do tipo ‘tetra pak’, o qual doou à cooperativa um fardo com 30 bags novos” (fl. 1329).

De qualquer forma, tratou-se de doação isolada de alguma empresa de embalagens, que pouco contribui para a capacitação destes trabalhadores, que exercem suas atividades em uma área extremamente precária, conforme evidenciam as fotografias abaixo:

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778467.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000300778467.

Por fim, chama a atenção a versão de janeiro de 2017 do Projeto Reviravolta, acostado junto às explicações da Associação Brasileira das Indústrias de Águas Minerais – ABINAM (fl. 1963 do IC), que aponta como única Unidade de Triagem apoiada a ASCAT – Cooperativa dos Catadores de Materiais Recicláveis da Cavalhada (fl. 1975), muito embora, conforme comprova através do quadro acima, o CEMPRE e quase todas as Associações requeridas apresentaram uma lista contendo todas as Unidades de triagem de Porto Alegre, que seriam capacitadas nos termos do Projeto Reviravolta. Também chama a atenção que os mobilizadores sociais indicados no aludido projeto são dois trabalhadores da ASCAT, única entidade beneficiada com recursos de logística reversa.

Ou seja, pelo menos em relação à ABINAM pode-se deduzir que: se está ligada ao Projeto Reviravolta, apenas apoiou a ASCAT, participando do rateio de R$ 40 mil reais! Por que então citou o nome da COADESC, da UT

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778467.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA
ANNELISE MONTEIRO STEIGLEDER	14/06/2017 15h32min

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte

número verificador: 0000300778467

Padre Cacique, da UT Anjos da Ecologia, da UT Reciclando pela Vida, da AMOVIPA, da ASREMACO, CEAR, ATUT, ACCAT (Campo da Tuca), UT Rubem Berta, Centro de Reciclagem Vila Pinto, UT Chocolatão, UT Vila Dique, UTC, UTH, Coopertinga, Associação Santa Teresinha (fls. 1907 a 1910) ?

Como síntese desta investigação, se pode concluir que os dados fornecidos no Relatório de Desempenho da Implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens apresentados ao MMA não fecham com as informações colhidas junto ao Município de Porto Alegre e junto às entidades de catadores que foram citadas pelo aludido Relatório; e muito menos com as informações lacônicas prestadas pelas Associações de Embalagem no inquérito civil conduzido pela Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente.

Assim, é imprescindível que as Associações ora requeridas sejam intimadas para que apresentem em prazo não superior a 30 dias, a contar da intimação judicial, a relação completa dos equipamentos e serviços de capacitação prestados junto às entidades de catadores, localizadas em Porto Alegre, listadas no Relatório que foi protocolado junto ao Ministério do Meio Ambiente em janeiro de 2017, com os valores discriminados, acompanhados das respectivas notas fiscais, e dos respectivos termos de recebimento assinados pelos representantes das entidades de catadores.

O objetivo desta pretensão é permitir a auditagem dos dados inseridos no Relatório, diante da alta probabilidade de que o acordo setorial de embalagens esteja sendo descumprido no Município de Porto Alegre.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DEMANDA

2.1. Da legitimidade das Associações ora requeridas para figurarem no polo passivo da demanda

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778478.

A legitimidade das Associações ora requeridas decorre do fato de que todas representam o setor brasileiro de embalagens em geral, sendo as entidades diretamente responsáveis por promover a logística reversa de embalagens, prevista no art. 33, V, da Lei 12.305/2010.

Em caso semelhante ao presente, no qual o Ministério Público do Estado do Paraná buscou compelir a ABILUX – Associação Brasileira da Indústria de Iluminação e a ABILUMI – Associação Brasileira de Importadores de Produtos de Iluminação, o Tribunal de Justiça do Paraná considerou que tais entidades são parte legítima para responder por ação em que se busca a implementação da logística reversa de lâmpadas fluorescentes:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR SÓDIO, VAPOR DE MERCÚRIO E DE LUZ MISTA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA. ORDEM DE RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE LÂMPADAS IRREGULARMENTE ARMAZENADAS NO MUNICÍPIO DE APUCARANA.
>
> (....)
>
> Preliminar de ilegitimidade passiva. Não acolhimento. Ação duplamente coletiva. Representatividade adequada das associações agravantes para representar as empresas fabricantes de lâmpadas. Associações que assumiram, em nome do setor, a função de elaborar Acordo Setorial com a União para fixação de cronograma nacional para a implementação de sistema de logística reversa[11].

2.2. Amparo legal para a exigência da logística reversa de embalagens

[11] TJPR, Agravo de instrumento nº 1333479-3 e 13400423-2, Comarca de Apucarana, 2ª. Vara Cível e da Fazenda Pública, Relatora Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima,

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778478.

2.2.1. O Direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado

A Constituição Federal de 1988 reconhece o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado nos seguintes termos:

> *Art. 225.* ***Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado****, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e* ***à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo*** *para as presentes e futuras gerações. (...)*

No inciso V, do parágrafo primeiro do art. 225, consta o dever estatal de controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Neste contexto, a Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, contém as diretrizes nacionais e os princípios que regem a gestão dos resíduos sólidos e dos rejeitos, com o objetivo de **impedir** a ocorrência de danos à saúde humana e ao ambiente, pelo que se pode afirmar que os **princípios da precaução e da prevenção** são princípios estruturantes não apenas da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81), mas, sobretudo, da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, tanto o é que, na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos se deve observar a seguinte ordem de prioridades (art. 9º, Lei 12.305/2010):

1. Não-geração;
2. Redução;
3. Reutilização;
4. Reciclagem;
5. Tratamento dos resíduos sólidos;
6. Disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778478.

Esta racionalidade justifica-se diante do altíssimo grau poluidor associado a maior parte das tipologias de resíduos sólidos, que podem transmitir doenças gravíssimas, contaminar a água, o solo e eliminar plantas e animais. Além disso, se reconhece valor econômico aos resíduos sólidos, com isso reduzindo-se a utilização de matéria-prima virgem (art. 6º, VIII).

Além dos **princípios da precaução e da prevenção** (art. 6º, I), a PNRS ancora-se no **princípio do poluidor-pagador** (art. 6º, II), por meio do qual se exige àquele que exerce atividades potencialmente poluidoras, que podem ocasionar danos ambientais, a internalizar em seu processo produtivo os custos com gestão e prevenção de danos, mediante a adequada gestão dos resíduos sólidos gerados e colocados no mercado através das relações de consumo.

Assim, considerando a dogmática sobre a qual se assenta o ordenamento jurídico ambiental brasileiro, mesmo que não houvesse qualquer regulamentação à Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos ou, em havendo, não houvesse qualquer uma das rés firmado acordo setorial ou termo de compromisso, haveria fundamento legal e constitucional mais do que suficiente para exigir a participação efetiva – por si ou mediante custeio do serviço prestado pelo Poder Público – dos responsáveis pela fabricação das embalagens. Nesse sentido é a doutrina da especialista Danielle de Andrade Moreira:

> Não se desconhece o possível argumento de que responsabilidades quanto à prevenção e reparação de danos ambientais relativos a resíduos especiais pós-consumo estariam a depender da completa regulamentação dos arts. 33 a 36 da Lei n°12.305/2010 e 5° a 32 do Decreto n°7.404/2010. Seria necessário, portanto, aguardar a celebração ou expedição, conforme o caso, dos acordos setoriais, regulamentos ou termos de compromissos,apresentados pelo art. 15 do Decreto n°7.404/2010 como instrumentos de implementação e operacionalização dos sistemas de logística reversa.
>
> Tal argumento não parece válido. É que as normas em questão estabelecem alguns dos meios pelos quais os danos oriundos de resíduos pós-consumo devem ser evitados ou significativamente mitigados. Esses meios – sistemas de logística reversa, entre outros –

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778478.

> devem ser instituídos em acordos setoriais ou termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, bem como por regulamentos expedidos pelo Poder Público.
>
> (...)Mas, enquanto ausente o consenso, deve o Poder Público, exercendo o poder de polícia ambiental, exigir daquele que, direta ou indiretamente, dá causa a danos oriundos de resíduos especiais pós-consumo providências eficazes no sentido de evitar ou mitigar tais danos. E para isso o Poder Público se valerá, entre outros, dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – notadamente da avaliação prévia de impactos ambientais-sempre à luz dos princípios do poluidor-pagador, da preponderância do interesse público sobre o privado, da razoabilidade e proporcionalidade, conforme seu juízo técnico discricionário[12].

Mesmo antes do advento da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a jurisprudência brasileira já vinha reconhecendo a necessidade de implantação da responsabilidade pós-consumo como forma de impedir a ocorrência de danos ambientais. Veja-se o precedente do Tribunal de Justiça do Paraná:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - LIXO RESULTANTE DE EMBALAGENS PLÁSTICAS TIPO "PET" (POLIETILENO TEREFTALATO) - EMPRESA ENGARRAFADORA DE REFRIGERANTES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE - ACOLHIMENTO DO PEDIDO - OBRIGAÇÕES DE FAZER - CONDENAÇÃO DA REQUERIDA SOB PENA DE MULTA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº 7347/85, ARTIGOS 1º E 4º DA LEI ESTADUAL Nº 12.943/99, 3º e 14, § 1º DA LEI Nº 6.938/81 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apelo provido em parte. 1. Se os avanços tecnológicos induzem o crescente emprego de vasilhames de matéria plástica tipo "PET" (polietileno tereftalato), propiciando que os fabricantes que delas se utilizam aumentem lucros e reduzam custos, não é justo que a responsabilidade pelo crescimento exponencial do volume do lixo resultante seja transferida apenas para o governo ou a população. 2. A chamada responsabilidade pós-consumo no caso de produtos de alto poder poluente, como as embalagens plásticas, envolve o fabricante de refrigerantes que delas se utiliza, em ação civil pública, pelos danos ambientais decorrentes. Esta responsabilidade é objetiva nos termos da Lei nº 7347/85, artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 12.943/99, e artigos 3º e 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, e implica na sua condenação nas obrigações de fazer, a saber: adoção de

[12] MOREIRA, Danielle de Andrade. Responsabilidade ambiental pós-consumo: prevenção e reparação de danos à luz do princípio do poluidor-pagador. Rio de Janeiro: Letras Jurídicas, 2015, p. 286-87.

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778478.

> providências em relação a destinação final e ambientalmente adequada das embalagens plásticas de seus produtos, e destinação de parte dos seus gastos com publicidade em educação ambiental, sob pena de multa[13].

Na época, a responsabilização dos fabricantes de embalagens pós consumo se estruturava no princípio do poluidor-pagador e na Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6938/81), que institui responsabilidade civil objetiva, fundada em risco integral, por danos ao meio ambiente (art. 14, §1º), buscando-se evitar a ocorrência de danos em virtude da disposição final inadequada de toneladas de embalagens plásticas, que demorariam séculos para se decomporem nos aterros sanitários e lixões.

Também se ancorava a responsabilização na imputação por **risco proveito,** porquanto o lucro decorrente da venda de refrigerantes embalados em garrafas pet justificava se responsabilizasse a indústria pela adoção de providências para a recuperação das embalagens vazias. Esta construção teórica é evidente no Recurso Especial 684.753/PR, que confirmou a decisão oriunda do TJPR, nos seguintes termos:

> DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE. GARRAFAS "PET". ABANDONO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.
>
> RESPONSABILIDADE PÓS-CONSUMO. DANOS AMBIENTAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER DA RÉ, FABRICANTE DE REFRIGERANTE.
>
> 1. Condenada a ré em obrigação de fazer requerida na petição inicial, falta-lhe interesse recursal para se insurgir contra a parte subsequente da condenação, na qual o Tribunal de origem permitiu-lhe, "facultativamente", satisfazer a referida obrigação de fazer de uma outra forma, diversa da postulada na inicial, evidentemente se à própria ré for mais benéfica ou de mais fácil satisfação.
>
> 2. Acolhida a pretensão relativa à obrigação de fazer, consubstanciada em campanha publicitária sobre o recolhimento e troca das garrafas "PET", não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a definição dos

[13] TJPR - 8ª C.Cível - AC - 118652-1 - Curitiba - Rel.: Ivan Bortoleto - Unânime - - J. 05.08.2002.

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778478.

contornos e da forma pela qual a referida obrigação deverá ser cumprida com eficácia, antecipando a solução de um tema que geraria discussões na fase de execução, ou seja, de como plenamente cumprir a campanha publicitária. (...)

5. Aplica-se a vedação da Súmula 283 do STF por ter a recorrente deixado de impugnar a incidência da Lei n. 7.347/1985, dos arts. 1º e 4º da Lei Estadual n. 12.943/1999 e 14, § 1º, da Lei n.6.938/1981, com base nos quais o Tribunal de origem concluiu que, "cuidando-se aqui da chamada responsabilidade pós-consumo de produtos de alto poder poluente, é mesmo inarredável o envolvimento dos únicos beneficiados economicamente pela degradação ambiental resultante - o fabricante do produto e o seu fornecedor". (...)

8. Sendo incontroversos os fatos da causa e entendendo o Tribunal de origem, com base em normas legais específicas sobre o mérito, haver responsabilidade e culpabilidade por parte da ré, que lucra com o uso das garrafas "PET", caberia à recorrente trazer normais legais igualmente meritórias em seu favor, não servindo para reformar o acórdão recorrido os artigos 267, I, 283, 295, parágrafo único, I e II, 333, I, e 396 do CPC.

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido[14].

2.2.2. A Responsabilidade Pós-Consumo na Lei 12.305/2010 e a necessidade de ressarcimento do Erário Público Municipal e de parcerias com as Associações e Cooperativas de Catadores.

Com o advento da Lei 12.305/2010, há base legal explícita para fundamentar a exigência da implementação da logística reversa de embalagens, fundada na já referida **responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida** do produto, decorrente do princípio do poluidor-pagador, previsto expressamente no art. 6º, inciso II, da Lei 12.305/2010. Por esse sistema, setores produtivo e comercial devem assumir os custos da atividade

[14] REsp 684.753/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/08/2014.

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778478.

empresarial; passando, pois, a ser obrigados a recolher os resíduos sólidos por eles colocados no mercado, bem como a garantir o seu reaproveitamento, no mesmo ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou assegurar outra destinação final ambientalmente adequada.

Impôs-se, pois, aos fabricantes, importadores, distribuidores e aos comerciantes a responsabilidade pela "logística reversa". Em suma, todos aqueles que fazem parte da cadeia de produção e circulação das mais diversas espécies de produtos, têm a obrigação de estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, **de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos** (art. 33, Lei Nº 12.305/2010). Confira-se o teor do art. 33:

> Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:
>
> I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;
> II - pilhas e baterias;
> III - pneus;
> IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
> V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
> VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.
>
> § 1º **Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados**.
>
> § 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa,

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778478.

bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
III - **atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.**

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778478.

órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Desse modo, a anterior equação de desequilíbrio, na qual o Poder Público Municipal era o único responsável por toda a coleta dos resíduos sólidos domiciliares gerados pelos munícipes, ganha nova roupagem, impondo-se ao setor privado sua parcela de responsabilidade no gerenciamento pós-consumo desses resíduos sólidos por ele gerados; e, quando o Poder Público Municipal vier a desempenhar alguma atividade de responsabilidade do setor privado responsável pela implementação do sistema de logística reversa – tal como a coleta seletiva -, deverá ser ressarcido mediante a devida contrapartida.

Como já afirmado, diz a exposição de motivos da PNRS que "*a sustentabilidade se constrói a partir de modelos integrados, que possibilitem tanto a redução como a reutilização e a reciclagem de materiais que possam servir de matéria-prima para processos produtivos, diminuindo o desperdício e gerando renda (...).*" É neste contexto que, dentre os instrumentos criados, a PNRS estabeleceu a necessidade de criação de um sistema de logística reversa para retorno das embalagens pós-consumo, **em razão da representatividade que as embalagens pós-consumo têm no enorme volume de resíduos urbanos gerados**, mas também em razão do potencial econômico do reaproveitamento e reciclagem destas mesmas embalagens.

A PNRS define logística reversa como um instrumento de desenvolvimento **ambiental**, **econômico** e **social** – antes de qualquer outra coisa – caracterizado por "um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada"[15].

Na forma da PNRS e do Decreto 7.404 de 2010 ("Decreto Regulamentar"), que a regulamenta, o sistema de logística reversa poderia ser

[15] Art. 3º, inc. XII, da Lei da PNRS.

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778478.

implementado por decreto, termo de compromisso ou acordo setorial. Este último é um *ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto*[16].

Conforme já mencionado quando da exposição fática, o Acordo Setorial de Embalagens, assinado em 25 de novembro de 2015, expressamente obriga as entidades signatárias a prestar capacitação às Cooperativas e Associações de Catadores.

Além disso, há expressa previsão de remuneração dos Municípios pelas atividades desempenhadas no contexto da logística reversa, o que deve ser proporcional à parcela de resíduos recicláveis recuperada através do serviço público de coleta seletiva e de triagem dos resíduos sólidos, consoante, inclusive, consta do Estudo de Viabilidade Econômica que subsidiou a elaboração do acordo setorial.

O critério da proporcionalidade está explicitado no art. 18, §2º, do Decreto Federal 7404/2010, onde consta que:

> Art. 18,§2º - Para o cumprimento do disposto no caput, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa **no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno,** conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa.

No caso de Porto Alegre, nos termos das informações prestadas pelo DMLU, considerando-se os percentuais de embalagens comercializadas pelas Associações e Cooperativas de Catadores, 52,1% dos seletivos coletados e comercializados para a indústria são referentes a embalagens, percentual este que pode aumentar, de acordo com a ampliação das ações de educação ambiental, voltadas a conscientizar o

[16] artigo 3º, I, da PNRS.

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778478.

gerador domiciliar da necessidade de segregar os resíduos potencialmente recicláveis na origem.

Quanto às Associações e Cooperativas de Catadores, há parceria apenas com o DMLU, consubstanciada através dos convênios firmados para a triagem de resíduos. No entanto, as ora requeridas não formalizaram qualquer "parceria" com tais entidades, de tal modo que algumas doações tem sido provavelmente alcançadas aos catadores de forma totalmente pontual, assistemática e dissociada de um Plano de Trabalho transparente, que possa evidenciar a efetiva implementação da logística reversa de embalagens.

No que tange à ABIVIDRO, a situação é ainda mais grave, porquanto não indicou qualquer iniciativa, ainda que incipiente, para a implantação da logística reversa de embalagens de vidro neste Município!

2.2.3. O ordenamento jurídico municipal. Código Municipal de Limpeza Urbana.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Por sua vez, a Lei Federal 12.305/2010, incumbe aos Municípios o recolhimento do resíduo sólido de origem domiciliar (art. 26), impondo-lhe a obrigação de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 19), do qual constarão, dentre outros aspectos, "procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotadas nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observada a Lei 11.445/2007" (inc. V) e "descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos" (inciso XV).

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778478.

Por sua vez, o Decreto Federal 7404/2010, que regulamenta a Lei 12.305/2010, prescreve que:

> Art. 9º A coleta seletiva dar-se-á mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição.
>
> § 1º A implantação do sistema de coleta seletiva é instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 12.305, de 2010.
>
> § 2º O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos.
>
> § 3º Para o atendimento ao disposto neste artigo, os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.
>
> Art. 10. Os titulares do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, definirão os procedimentos para o acondicionamento adequado e disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva.
>
> Art. 11. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.
>
> Art. 12. A coleta seletiva poderá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa.

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778478.

Em Porto Alegre, o Código Municipal de Limpeza Urbana (Lei Complementar 728/2014), prevê, sem seu art. 4º, que "o Executivo Municipal adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como formas de tratamento dos resíduos sólidos, encaminhando os resíduos recicláveis a unidades de triagem devidamente cadastradas no DMLU".

Ainda, merecem colação os seguintes dispositivos legais desta mesma Lei Complementar:

> Art. 7º Os serviços públicos de saneamento básico, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços, levando em conta a adequada destinação dos resíduos coletados.
>
> Art. 15. A coleta regular, o transporte e a destinação do resíduo sólido reciclável são de exclusiva competência do DMLU.
>
> § 1º A prestação dos serviços descritos no caput deste artigo poderá se dar:
>
> I – pela colocação de contêiner para depósito dos resíduos sólidos recicláveis próximo ao contêiner de depósito de resíduos orgânicos; e
>
> II – pela disponibilização de postos de entrega voluntária (PEVs) para a entrega dos resíduos sólidos recicláveis por seus geradores.

2.2.4. A Proibição de enriquecimento sem causa e o dever de ressarcimento ao Erário Público. Legitimidade do Ministério Público.

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778478.

Nos termos do art. 30 da Lei 12.305/2010, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto deve ser **individualizada** e **encadeada**, a saber:

> *Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser **implementada** de forma **individualizada** e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.*

Neste contexto, consoante já apontado quando da transcrição do art. 33, §7º, do mesmo diploma legal, **os Municípios devem ser remunerados caso participem de etapas da logística reversa**.

Como em Porto Alegre a recuperação de embalagens para as indústrias se dá através da coleta seletiva implementada pelo DMLU, por meio da COOATRAVIPA, que se encarrega de distribuir os resíduos sólidos para as Unidades de Triagem formais e conveniadas com esta autarquia, que depois, pela via da comercialização, asseguram o retorno destas embalagens ao gerador, **sob pena de configuração de enriquecimento sem causa,** as requeridas devem ressarcir o Município de Porto Alegre e o DMLU proporcionalmente ao que a coleta seletiva proporciona em termos de recuperação de embalagens, estimando-se, até prova em contrário a ser produzida pelas requeridas, o percentual de 52,1% sobre os custos com a coleta seletiva e manutenção das Unidades de Triagem.

Trata-se de um percentual inicial, que deverá ser majorado proporcionalmente ao aumento da eficiência da coleta seletiva e da produtividade das Associações e Cooperativas de Catadores, porquanto a taxa de recuperação de embalagens tenderá a aumentar.

O art. 884 do Código Civil de 2002 prescreve que:

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778478.

> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A pretensão de enriquecimento depende da verificação de dois pressupostos: 1) uma deslocação patrimonial direta entre duas pessoas, produzindo um enriquecimento numa e um correlativo empobrecimento noutra; 2) a ausência de causa jurídica para essa deslocação patrimonial[17]

Pelo menos desde a assinatura do Acordo Setorial, as Associações de Embalagens ora requeridas estão juridicamente vinculadas à obrigação de implantar a logística reversa de embalagens em geral, inexistindo qualquer causa jurídica para que o Município e o DMLU arquem, com exclusividade, os custos para recuperação destas embalagens - o que é feito, em Porto Alegre, por meio da coleta seletiva.

Como o acordo setorial não prevê a remuneração dos Municípios e tampouco vem sendo adimplido em Porto Alegre de forma transparente e mensurável, de tal forma a, efetivamente, qualificar as comunidades de catadores, tem-se que está havendo a deslocação patrimonial do Município de Porto Alegre e do DMLU para as entidades integrantes da Coalização e para a ABIVIDRO, que estão deixando de investir em logística reversa, o que também implica em violação do **dever de boa fé objetiva**.

Diante deste quadro, a omissão do Acordo Setorial nacional quanto à forma de remuneração dos Municípios, nos termos do art. 33,§7º, da Lei 12.305/2010, pode, evidentemente, ser suprida pelo Poder Judiciário com amparo no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça de lesão será excluída da apreciação pelo Poder Judiciário.

[17] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. O enriquecimento sem causa no direito civil. Estudo dogmático sobre a viabilidade da configuração unitária do instituto, face à contraposição entre as diferentes categorias de enriquecimentos em causa. Coimbra: Almedina, 2005, p.384.

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778478.

Neste sentido, há que se interpretar o art. 33, §7º, da Lei 12.305/2012, consoante a Constituição Federal de 1988. A inexistência de acordo setorial ou termo de compromisso local entre o setor de embalagens e o Município de Porto Alegre, não impede que se reconheça como um princípio geral de direito a vedação do enriquecimento sem causa, que está ocorrendo diante da circunstância de que o Acordo Setorial "nacional" ignorou a hipótese de os resíduos sólidos recicláveis serem recuperados por meio da coleta seletiva implantada pelos Municípios.

Trabalhou exclusivamente com a premissa de que os resíduos seriam coletados e triados pelos catadores de material reciclado, organizados em cooperativas e associações, com vistas a capacitar estas entidades, potencializando sua capacidade produtiva. Ou seriam entregues pelo próprio gerador domiciliar para um dos Pontos de Entrega Voluntária.

Todavia, não é esta a realidade do Município de Porto Alegre! Aqui a competência para a coleta de resíduos domiciliares e dos resíduos recicláveis, por meio da coleta seletiva, é exclusiva do DMLU!!

A atuação de carrinheiros, carroceiros e outros catadores que agem por meio de caminhões e kombis clandestinas preda a coleta seletiva e impede que o material reciclável chegue às Unidades de Triagem conveniadas com o DMLU em quantidade suficiente para garantir a renda digna dos catadores que ali trabalham.

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000300778478.

Além disso, os materiais recolhidos nestas circunstâncias são levados para a triagem em galpões clandestinos, desprovidos de qualquer regularidade ambiental, urbanística, sanitária ou trabalhista! Portanto, inadmissível, diante do quadro jurídico municipal, que as Associações de Embalagens, ora requeridas, capacitem e invistam em Unidades de Triagem não regularizadas e conveniadas com a Prefeitura, onde ocorrem crimes ambientais, diante da ausência de licenciamento ambiental e da disposição final de resíduos sólidos perigosos (eletroeletrônicos, por exemplo), em meio a resíduos recicláveis.

É importante esclarecer que a forma distorcida pela qual os grupos de catadores a serem apoiados vêm sendo escolhidos – se, por um lado, se justifica por razões humanitárias, por outro, contribui para agravar a situação de ilicitude existente nestes galpões clandestinos, como é o caso da AREVIPA e da própria COADESC, retratadas abaixo:

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778478.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA
ANNELISE MONTEIRO STEIGLEDER	14/06/2017 15h32min

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte

número verificador: 0000300778478

Por conseguinte, em Porto Alegre, o acordo setorial de embalagens deve ser complementado, por força da intervenção judicial, para a finalidade de se promover o ressarcimento do Município e do DMLU proporcionalmente à

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778489.

sua contribuição para a recuperação de embalagens, adotando-se o percentual de 52,1% sobre os custos da coleta seletiva.

Conforme esclarecido pelo DMLU, **"considerando-se que 52,1% dos resíduos seletivos coletados e comercializados em Porto Alegre são embalagens, tem-se um custo correspondente a ser repassado pelas empresas ao Município de Porto Alegre, referente a 2016, de R$ 5.041.584,16**".

Este valor foi calculado sobre o custo da coleta seletiva de Porto Alegre, arcado pelo DMLU, que, no ano de 2016, foi de R$ 9.676.745,03. Trata-se de um dano já consumado ao Erário Público Municipal!

Para os anos posteriores, o valor deverá ser periodicamente atualizado em função da aferição dos quantitativos coletados seletivamente pelo DMLU, quantitativos efetivamente comercializados e em função de estudos futuros mais detalhados da composição efetiva das embalagens presentes nos resíduos seletivos coletados no Município.

Estes recursos deverão ser depositados na conta do Fundo Municipal de Incentivo à Reciclagem e à Inserção Produtiva de Catadores, instituído pela Lei Complementar 807/2016[18], a fim de serem investidos na qualificação das

[18] Art. 2º O FMRIC tem como objetivos:
I – o fomento à promoção de boas práticas na gestão dos resíduos sólidos urbanos, por meio da inserção de catadores de materiais recicláveis informais na cadeia produtiva de triagem e reciclagem formal e regulamentada;
II – o desenvolvimento produtivo e a melhoria contínua das unidades de triagem;
III – a educação ambiental para qualificar a participação da sociedade nos processos de consumo e pós-consumo, por meio da qualificação do descarte dos resíduos sólidos;
IV – o desenvolvimento de projetos especiais de comercialização e beneficiamento incorporados ao sistema público, de resíduos sólidos pós-triagem, com a participação das unidades de triagem conveniadas com o Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU); e
V – a recolocação dos resíduos sólidos coletados no mercado, na forma de mercadoria para o consumo, gerando valor para o Município de Porto Alegre e para todos que nele vivem.
Art. 3º Constituem-se receitas do FMRIC os recursos provenientes de: I – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, de entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais e de organizações governamentais e não governamentais;
II – 20% (vinte por cento) da receita decorrente das multas previstas na Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014 – Código Municipal de Limpeza Urbana –, e alterações posteriores, destinados à qualificação e à modernização dos espaços de triagem e reciclagem de resíduos sólidos recicláveis, conforme estabelecido no art. 62 dessa Lei Complementar;

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778489.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA
ANNELISE MONTEIRO STEIGLEDER	14/06/2017 15h32min

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte

número verificador: 0000300778489

Unidades de Triagem e "à inserção de catadores de materiais recicláveis informais na cadeia produtiva da triagem e da reciclagem formal e regulamentada" (art. 4º, II).

É imprescindível esclarecer que esta remuneração não deve ser confundida com o que é devido aos catadores que atuam nas Unidades de Triagem, por conta dos serviços ambientais prestados à indústria, e que não vem sendo adimplido, pelo menos não de forma transparente, na cidade de Porto Alegre.

Veja-se que a atividade de triagem dos recicláveis recebidos através da coleta seletiva é um trabalho a ser expressamente remunerado por meio de **parcerias** com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, nos termos do que prevê o art. 33, §3º, III, da Lei Federal 12.305/2010.

A investigação conduzida pela Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente demonstrou que, se é que vêm ocorrendo ações de "capacitação" de catadores – para se utilizar a expressão inserida no Acordo Setorial – estas têm sido erráticas, episódicas e dissociadas de diagnósticos técnicos que permitam a efetiva qualificação destes trabalhadores.

Quanto à ABIVIDRO, trata-se de entidade que sequer iniciou qualquer iniciativa para a implementação da logística reversa de embalagens de vidro em Porto Alegre.

No que se refere à possibilidade de intervenção judicial para o controle de omissões lesivas ao direito fundamental ao ambiente ecologicamente

---

III – investimentos decorrentes de acordos setoriais;
IV – transações penais e termos de ajustamento de conduta firmados com o Ministério Público;
V – aplicações financeiras, operacionais e patrimoniais realizadas com receitas do FMRIC, de outros fundos ou de programas que venham a lhe ser incorporados na forma da lei;
VI – convênios firmados com outras entidades; e
VII – outras fontes que venham a ser legalmente constituídas para a execução das políticas públicas voltadas ao incentivo à reciclagem e à inserção produtiva dos catadores de materiais recicláveis.
Parágrafo único. As receitas referidas nos incisos do caput deste artigo serão depositadas em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação Fundo Municipal de Incentivo à Reciclagem e à Inserção Produtiva de Catadores.

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778491.

equilibrado, pode-se aqui traçar um paralelo com os casos nos quais o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de controle judicial para concretização de políticas públicas[19]. Veja-se que, se é possível imputar ao Estado o dever de concretização de determinadas políticas públicas, indispensáveis à efetivação do mínimo existencial, com maior razão se pode imputar ao setor privado o cumprimento de obrigações que foram negligenciadas no acordo setorial nacional, mas que são impositivas em decorrência do sistema jurídico brasileiro, que veda o enriquecimento ilícito. Evidentemente, um ato de natureza contratual como o acordo setorial não pode se sobrepor à Constituição e às leis federais, estaduais e municipais que regem as relações sociais e a responsabilidade pela gestão de resíduos sólidos.

Conforme afirmado pelo Supremo Tribunal Federal,

> "a colmatação de omissões inconstitucionais como necessidade institucional fundada em comportamento afirmativo dos juízes e tribunais e de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do direito. Controle jurisdicional de legitimidade da omissão do Poder Público: atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais (proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente e proibição de excesso. Doutrina, Precedentes do Supremo Tribunal Federal em tema de implementação de políticas públicas delineadas na Constituição da República (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220)"[20].

Outro fundamento importante para que se possa reconhecer o dever jurídico de as requeridas remunerarem o Município de Porto Alegre é o **princípio da boa fé**, porquanto estão se valendo da estrutura instalada na cidade para coleta, triagem e comercialização de resíduos recicláveis sem contrapartidas mensuráveis.

A resistência das associações requeridas atenderem às requisições do Ministério Público Estadual, por meio de respostas evasivas e desacompanhadas de qualquer comprovação, evidencia clara violação ao

[19] ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014.
[20] Idem.

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778491.

princípio da boa fé, o que fundamenta, por outro lado, a pretensão que se formula desde logo de se impor às requeridas o dever de apresentar, em prazo não superior a 30 dias, um relatório detalhado, a ser produzido a partir do Relatório que foi protocolado pela Coalizão no Ministério do Meio Ambiente em janeiro de 2017 (fl. 1508 a 1848 do IC), no qual constem descritas as Associações e Cooperativas de catadores localizadas em Porto Alegre que foram beneficiadas com recursos para "capacitação" (Cláusula Primeira, iii, Acordo Setorial) acompanhado de notas fiscais de aquisição de equipamentos e de prestação de serviços, termos de recebimento e de contratos firmados entre as Associações integrantes da Coalizão, ora requeridas, e as Associações e Cooperativas de Catadores para doação dos equipamentos e prestação dos serviços.

Por fim, a legitimidade do Ministério Público para a propositura desta demanda ampara-se tanto em virtude de sua legitimidade para a proteção do meio ambiente, assegurando-se a prevenção dos danos ambientais por meio da reciclagem de resíduos sólidos[21], como para a defesa do patrimônio público, bens jurídicos tutelados pela Lei 7347/85, nos termos de precedente do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 107.384/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 21.08.2000.

III – FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER LIMINAR

[21] A reciclagem de resíduos sólidos, evitando-se sua disposição final no solo, ainda que em aterro sanitário, consiste em providência indispensável para a tutela dos direitos das futuras gerações. É incontroverso o imenso potencial poluidor dos resíduos sólidos, de tal sorte que a Lei 12.305/2010, estabelece como seus objetivos "a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos" (art. 7º, inciso II).

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778491.

As tutelas provisórias estão previstas entre os artigos 294 e 311 do NCPC. As tutelas jurisdicionais provisórias são tutelas não definitivas concedidas em juízo de cognição sumária, que exigem, necessariamente, confirmação posterior, através de sentença, proferida mediante cognição exauriente.

Neste caso concreto, há hipótese de tutela de evidência - que deve ser aplicada quando há alta probabilidade de ter razão o autor, sendo razoável que se outorgue, mesmo provisoriamente, a fruição do bem jurídico durante o curso do processo, encontrando pleno amparo para sua concessão liminar, dispensando-se, inclusive, a oitiva dos demandados, nos termos do art. 12, combinado com o art. 19, ambos da Lei n.º 7.347/85.

Prevê o art. 311 do NCPC que:

> Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
>
> I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
>
> II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
>
> III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
>
> IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
>
> Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso dos autos, a documentação oriunda do Inquérito Civil Público

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778491.

que tramita na Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, por meio do qual foram comparadas as informações prestadas pelas Associações que integram a Coalizão de Embalagens e as informações constatadas *in loco* junto às Associações e Cooperativas de Catadores demonstra verossimilhança quando se aponta discrepância entre os valores supostamente investidos pelas ora requeridas e os bens e equipamentos que teriam sido recebidos pelas entidades.

Há prova documental, como é o caso da documentação encaminhada pela Associação de Águas Minerais, demonstrando que o nome e o CNPJ das Cooperativas de Catadores são utilizados sem que tais entidades sejam efetivamente beneficiadas de alguma forma, inexistindo transparência a respeito do que cada requerida efetivamente contribuiu para a implantação do acordo setorial de embalagens em Porto Alegre.

O Relatório que foi protocolado junto ao Ministério do Meio Ambiente (fls. 1503 a 1842) tampouco permite que se tenha clareza a respeito dos critérios de seleção de cada Unidade de Triagem de Resíduos e, muito menos, a respeito do *quantum* investido em capacitação e equipamentos.

Também é evidente, diante da omissão do acordo setorial, que o Município de Porto Alegre não está sendo ressarcido por sua parcela de contribuição para a recuperação de embalagens, muito embora viabilize a logística reversa por meio da coleta seletiva, única forma das Associações e Cooperativas de Catadores formais terem acesso aos resíduos sólidos recicláveis, o que produz danos ao Erário Público Municipal associado ao enriquecimento ilícito das requeridas. Ou seja, o art. 33, §7º, da Lei 12.305/2010, está sendo claramente violado.

Nestes termos, a antecipação de tutela que se postula é para que as Associações ora requeridas, bem como a interveniente anuente Compromisso Empresarial para Reciclagem – CEMPRE, apresentem, em prazo não

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778491.

superior a 30 dias a contar da intimação judicial, relatório detalhado, no qual constem descritas as Associações e Cooperativas de catadores localizadas em Porto Alegre, citadas no Relatório protocolado diante do Ministério do Meio Ambiente (fls. 1503 a 1842), que foram beneficiadas com recursos para "capacitação", assim definida na Cláusula 1º, item iii[22], do Acordo Setorial, acompanhado de notas fiscais de aquisição de equipamentos e de prestação de serviços, termos de recebimentos assinados pelas entidades de catadores, e de contratos firmados entre as Associações integrantes da Coalizão, ora requeridas, e as Associações e Cooperativas de Catadores para doação dos equipamentos, recebimento de capacitação e prestação dos serviços.

Em relação à ABIVIDRO, requer-se seja intimada a prestar contas da implantação da logística reversa das embalagens de vidro, em Porto Alegre,

[22] Capacitação, nos termos do acordo setorial, significa a realização das seguintes atividades, em conjunto ou isoladamente:
(a) assessoria na formação, legalização e/ou adequação da situação contábil, trabalhista, administrativa, ambiental e fiscal, administração e gerenciamento, qualificação da gestão administrativa, financeira e de pessoal;
(b) treinamento e capacitação dos catadores com relação à educação ambiental básica e aos processos de separação, valorização e comercialização dos materiais recicláveis; inclui-se o fornecimento dos treinadores, kits de materiais e recursos para os treinamentos e capacitações;
(c) treinamento e capacitação das cooperativas para acesso a linhas de financiamento e crédito disponíveis;
(d) diagnóstico técnico das demandas de adequação e melhoria da mobilidade, da infraestrutura e dos processos de separação e valorização das Cooperativas, associações e centrais de valorização, bem como a melhoria das condições de segurança, saúde e higiene do trabalho dos catadores;
(e) fornecimento e execução dos projetos de adequação e melhoria levantados no diagnóstico mencionado no item anterior e abrangendo: projetos de melhoria da infraestrutura (que podem incluir: o fornecimento de um novo galpão ou a adequação do galpão existente com relação aos telhados, expansão de áreas cobertas, correção de pisos, melhoria da iluminação, adequação do sistema elétrico e sistema higiênico e sanitário - cozinhas e banheiros); e projetos de melhoria das condições de trabalho e da produtividade (que podem incluir: o fornecimento de esteiras e mesas de triagem, prensas, big bags, tambores, balanças, transpaleteiras, elevadores de fardos, trituradores de vidro, fragmentadores de papéis, caminhões de coleta, carrinhos, computadores, equipamentos de proteção individuais, entre outros);
(f) assessoria às Cooperativas no gerenciamento dos seus indicadores de produtividade, no mapeamento das melhores oportunidades de comercialização dos materiais recicláveis processados e no fomento e apoio à criação de redes de Cooperativas/associações que possibilitem uma maior qualidade e escala dos materiais recicláveis processados, de forma a viabilizar a sua comercialização direta com os recicladores finais e com isto, proporcionando maior receita desta comercialização e consequente, aumentando a renda dos catadores;

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778491.

especialmente em virtude do fato de que sequer assinou o acordo setorial nacional.

IV - DA DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA:

O art. 373, §1º, do NCPC, acolhe a possibilidade de dinamização do ônus da prova, ao prever que "nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".

Trata-se de importante inovação do direito positivo brasileiro, embora a jurisprudência brasileira já viesse incorporando a dinamização do ônus probatório diante das peculiaridades do direito material posto e nas hipóteses de hipossuficiência financeira ou técnica do autor. Assim, por exemplo, vale referir o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> Agravo de instrumento. Teoria das cargas processuais dinâmicas.
> 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu*, levantamento técnico (...)
> 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para o deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778491.

ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos...

3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova à parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça.

4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do Código de Processo Civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização da prova necessária ao deslinde do fato"[23].

Trata-se de teoria que se coaduna com a ordem constitucional vigente, que, ademais de consagrar o direito ao acesso à ordem jurídica justa, determina que se assegure a igualdade material, o que, na esfera do direito processual, implica no reconhecimento de que as partes necessitam da intervenção judicial para equilibrar as forças no processo. Assim, por exemplo, antes do advento do Novo Código de Processo Civil, algumas normas pós Constituição Federal de 1988 já denunciavam a intenção de promover a igualdade material entre as partes. Neste sentido, o art. 6º, VIII, do CDC, determina a inversão do ônus da prova quando o juiz afira que as alegações do consumidor são dotadas de verossimilhança e este é hipossuficiente, implicando na relativização das regras de distribuição insertas no art. 333 do CPC (art. 373, caput NCPC).

[23]TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70067105320, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 04/11/2015.

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778491.

No caso dos autos, a dinamização do ônus da prova justifica-se plenamente diante da impossibilidade de o Ministério Público, sem a cooperação ativa das indústrias de embalagens, identificar o percentual de embalagens efetivamente recuperadas por meio da logística reversa, especialmente diante das peculiaridades das indústrias do papel/papelão, plásticos, vidros e metais.

Trata-se de informação técnicas monopolizadas pelas ora requeridas, tocando ao autor apenas a possibilidade de conferir *in loco* se as Unidades de Triagem de resíduos indicadas estão ou não sendo efetivamente beneficiadas. Não há como conhecer os investimentos previstos, os projetos em andamento para implantação da logística reversa de embalagens, o que implica na necessidade cabal de se imputar às rés a obrigação de demonstrar ao Juízo como vêm implementando o acordo setorial de embalagens em Porto Alegre e a logística reversa de vidros.

Sobre o tema, Dall' Agnol Junior afirma que a teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório permite que se imponha ao demandado, por exemplo, o ônus de antecipar as despesas necessárias para a produção de perícia destinada à prova do fato constitutivo alegado pelo autor; que se imponha ao hospital a prova da regularidade de seu comportamento, pois ele é que deve sempre cuidar de ser preciso nos relatórios, fichas de observação, controle, comportamento, remédios ministrados, que o cirurgião e os médicos em geral comprovem a regularidade das respectivas atuações, que caiba às instituições bancárias o ônus da prova documental relativa à relação contratual, bem como o ônus de provar a legalidade de suas cláusulas e de sua execução[24].

[24] DallÁgnol Junior, Distribuição dinâmica do ônus probatório, in Revista dos Tribunais, São Paulo: Ed. RT, vol. 788, P. 92-107.JUN 2001

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778491.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL propõe a presente ação civil pública para o fim de requerer:

1. Seja concedida **LIMINAR, *inaudita altera pars*,** para o fim de determinar:

1.1. às Associações requeridas signatárias do Acordo Setorial de Embalagens, bem como à interveniente anuente Compromisso Empresarial para Reciclagem – CEMPRE, que apresentem, em prazo não superior a 30 dias, a contar da intimação, relatório detalhado, no qual constem descritas as Associações e Cooperativas de catadores localizadas em Porto Alegre que foram beneficiadas com recursos para "capacitação", assim definida na Cláusula 1º, item iii[25], do Acordo Setorial,

[25] Capacitação, nos termos do acordo setorial, significa a realização das seguintes atividades, em conjunto ou isoladamente:
(a) assessoria na formação, legalização e/ou adequação da situação contábil, trabalhista, administrativa, ambiental e fiscal, administração e gerenciamento, qualificação da gestão administrativa, financeira e de pessoal;
(b) treinamento e capacitação dos catadores com relação à educação ambiental básica e aos processos de separação, valorização e comercialização dos materiais recicláveis; inclui-se o fornecimento dos treinadores, kits de materiais e recursos para os treinamentos e capacitações;
(c) treinamento e capacitação das cooperativas para acesso a linhas de financiamento e crédito disponíveis;
(d) diagnóstico técnico das demandas de adequação e melhoria da mobilidade, da infraestrutura e dos processos de separação e valorização das Cooperativas, associações e centrais de valorização, bem como a melhoria das condições de segurança, saúde e higiene do trabalho dos catadores;
(e) fornecimento e execução dos projetos de adequação e melhoria levantados no diagnóstico mencionado no item anterior e abrangendo: projetos de melhoria da infraestrutura (que podem incluir: o fornecimento de um novo galpão ou a adequação do galpão existente com relação aos telhados, expansão de áreas cobertas, correção de pisos, melhoria da iluminação, adequação do sistema elétrico e sistema higiênico e sanitário - cozinhas e banheiros); e projetos de melhoria das condições de trabalho e da produtividade (que podem incluir: o fornecimento de esteiras e mesas de triagem, prensas, big bags, tambores, balanças, transpaleteiras, elevadores de fardos, trituradores de vidro, fragmentadores de papéis, caminhões de coleta, carrinhos, computadores, equipamentos de proteção individuais, entre outros);
(f) assessoria às Cooperativas no gerenciamento dos seus indicadores de produtividade, no mapeamento das melhores oportunidades de comercialização dos materiais recicláveis

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778491.

acompanhado de: a) notas fiscais de aquisição de equipamentos e de prestação de serviços; b) termos de recebimento assinados pelos representantes legais das entidades de catadores apoiadas; c) de contratos firmados entre as Associações integrantes da Coalizão, ora requeridas, e as Associações e Cooperativas de Catadores para doação dos equipamentos e prestação dos serviços, relativas à 1ª. Fase do Acordo Setorial, sob pena de multa diária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada Associação, a ser revertida para o Fundo Estadual de Recuperação de Bens Lesados;

1.2. à ABIVIDRO que apresente, no prazo de 30 dias a contar da intimação, o projeto de implantação de logística reversa para embalagens de vidro para Porto Alegre, discriminando a forma como se dará o ressarcimento do Município de Porto Alegre/DMLU, nos termos do art. 33, § 7º, da Lei 12.305/2010, e a parceria com as Associações e Cooperativas de catadores, sob pena de multa diária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertida para o Fundo Estadual de Recuperação de Bens Lesados.

Requer, outrossim,

2) A citação das entidades requeridas para, querendo, contestarem a presente ação civil pública;

---

processados e no fomento e apoio à criação de redes de Cooperativas/associações que possibilitem uma maior qualidade e escala dos materiais recicláveis processados, de forma a viabilizar a sua comercialização direta com os recicladores finais e com isto, proporcionando maior receita desta comercialização e consequente, aumentando a renda dos catadores;

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778491.

3) A designação de audiência de conciliação com vistas à construção de um acordo local, nos termos previstos no art. 33, §3º, da Lei 12.305/2010;

4) A dinamização do ônus da prova, nos termos do art. 373, §1º, do NCPC;

5) A produção de todas as provas em direito admitidas;

6) Que ao final seja julgada a presente ação civil pública **INTEGRALMENTE PROCEDENTE**, para os fins específicos de:

a) Impor à ABIVIDRO e às Associações integrantes da Coalizão de Embalagens, signatárias do Acordo Setorial de Embalagens, a obrigação solidária de promoverem o ressarcimento do Município de Porto Alegre e do DMLU por danos ao Erário municipal, em prazo a ser fixado por este Juízo, no valor de R$5.041.584,15 (cinco milhões, quarenta e um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), **correspondente ao percentual de 52,1% de embalagens coletadas através da coleta seletiva e comercializadas pelas associações e cooperativas de catadores conveniadas com o Município, no ano de 2016**, a ser depositado no Fundo Municipal de Incentivo à Reciclagem e à Inserção Produtiva de Catadores, instituído pela Lei Complementar 807/2016, corrigindo-o pelo IGP-M e juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar da citação, sob pena de multa diária no valor de R$ 100.00,00 (cem mil reais), por Associação requerida, a ser revertida para o mesmo Fundo;

b) Condenar as requeridas, solidariamente, ao ressarcimento ao Erário municipal das despesas que se vencerem a partir de 01 de janeiro de 2017, estimadas proporcionalmente ao percentual de embalagens recuperadas por meio da coleta seletiva e da comercialização pelas Unidades de Triagem conveniadas com a Prefeitura, a serem depositadas mensalmente no Fundo Municipal de Incentivo à

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778491.

Reciclagem e à Inserção Produtiva de Catadores, instituído pela Lei Complementar 807/2016, corrigindo-o pelo IGP-M e juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar da citação, sob pena de multa diária no valor de R$ 100.00,00 (cem mil reais), por Associação requerida, a ser revertida para o mesmo Fundo;

c) Condenar as requeridas a apresentar, em prazo a ser fixado por este Juízo, Plano de Trabalho de implantação da logística reversa de embalagens em Porto Alegre, que contemple: 1. A previsão de remuneração ao Município de Porto Alegre e ao DMLU pelos serviços proporcionados para recuperação de embalagens, nos termos do art. 33, §7º, da Lei 12.305/2010; 2. A formalização das parcerias com as Associações e Cooperativas de Catadores localizadas em Porto Alegre; 3. A discriminação, por Unidade de Triagem, dos valores a serem despendidos em capacitação por meio de apoio técnico e de infraestrutura, os quais deverão ser proporcionais à contribuição das Unidades de Triagem para a recuperação de embalagens no Município de Porto Alegre, sob pena de multa diária no valor de R$ 100.00,00 (cem mil reais), por Associação requerida, a ser revertida para o Fundo Municipal de Incentivo à Reciclagem e à Inserção Produtiva de Catadores, instituído pela Lei Complementar 807/2016;

d) Condenar as requeridas a suportarem os ônus decorrentes da sucumbência;

e) Dispensar os autores do pagamento e do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85;

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778491.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Dá-se à causa o valor de R$ 5.041.584,16.

Porto Alegre, 22 de maio de 2017.

Annelise Monteiro Steigleder
Promotora de Justiça

Ana Maria Moreira Marchesan
Promotora de Justiça

Alexandre Sikinowski Saltz
Promotor de Justiça

Município de Porto Alegre
Bruno Nubens Barbosa Miragem
Procurador Geral do Município
OAB/RS 51.573

Departamento Municipal de Limpeza Urbana
Jusara A. Bratz
Procuradora Municipal
OAB/RS 50.170

Assinado eletronicamente por Annelise Monteiro Steigleder
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000300778491.